

## SUMÁRIO



|   |           |
|---|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                                   | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                                  | <b>2</b>  |
| Pautas .....  | 2         |
| Atas.....   | 2         |
| Acórdãos .....  | 3         |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                                   | <b>10</b> |
| Pautas .....  | 10        |
| Atas.....   | 10        |
| Acórdãos .....  | 10        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>10</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                              | 10        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 10        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 10        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 10        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 11        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                       | 11        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 11        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                 | 13        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 13        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 13        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 17        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                               | <b>17</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 17        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>17</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....               | <b>17</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....                      | <b>17</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                         | <b>17</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....  | <b>17</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....  | <b>18</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....                        | <b>21</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>21</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>21</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....                       | <b>21</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>21</b> |
| Despachos.....  | 21        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                               | 22        |
| Portarias .....   | 23        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....                       | <b>23</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 24        |
| Primeira Câmara .....   | 24        |
| Segunda Câmara .....  | 24        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 24        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....          | 24        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                     | 24        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 24        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                          | 24        |
| Administrativo .....  | 24        |



## TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 475500/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE,

ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2017/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Existência de prévia determinação de suspensão cautelar do certame, expedida por este Tribunal Pleno, que permanece produzindo efeitos. Novo apontamento de irregularidade no afastamento da regra do fracionamento do objeto em lotes, sem justificativa expressa. Ratificação de medida cautelar que reiterou a determinação de imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 12/07/2019, às 13h.

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ausência de identificação mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário. Requereu, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a adequação e republicação do edital, com reabertura do prazo original.

2. Preliminarmente, e de forma independente da análise das possíveis irregularidades acima elencadas, deve-se reiterar a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, por se tratar de determinação que já foi cautelarmente expedida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, e que permanece plenamente eficaz. Em consulta àqueles autos, verifica-se que se encontram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, onde aguardam instrução conclusiva de mérito acerca do contraditório exercido pelo Município Representado, para posterior envio ao Ministério Público de Contas e subsequente julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Considerando que não houve, naqueles autos, a apresentação de qualquer recurso

em face da mencionada decisão cautelar, a formulação de pedido expresso da sua revogação, nem a apreciação do mérito processual, conclui-se que a determinação de suspensão do certame continua produzindo seus efeitos, de modo que, aparentemente, foi descumprida quando da republicação do edital. Consequentemente, o certame em tela deve permanecer suspenso, até decisão de mérito nos autos nº 331509/19 ou revogação expressa da medida cautelar determinada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções pessoais ao gestor municipal, previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dentre as quais a multa prevista no art. 87, III, "f", daquela Lei e a responsabilização solidária por eventuais danos causados ao erário, nos termos dos arts. 400, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual crime de desobediência.[1]

Em acréscimo, vale observar que a primeira possível irregularidade apontada nos presentes autos, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, por corresponder a situação similar à apreciada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno, quando da homologação do Despacho nº 198/19, expedido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Califórnia. Fracionamento do objeto. Regra do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Requisitos presentes. Suspensão do certame.

(...)  
 Cotejando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifiquei que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletroeletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito. Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[2]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

(...)  
 O certame em tela, de modo semelhante à situação apreciada naquela decisão, reúne, em um único lote, resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, resíduos recicláveis e resíduos especiais, conforme se depreende do item 1.1, "b" do Edital, a seguir transcrito (grifou-se), bem como das especificações constantes no respectivo Anexo I:

1.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva (bairros e distritos):

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, conforme as disposições contidas no Termo de Referência do ANEXO I.

b) Definições:

1- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, nos setores mapeados em anexo, bem como nos distritos Municipais;

2- Coleta e transporte de resíduos recicláveis, conforme setores mapeados em anexo e Coleta de resíduos especiais: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias/ eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada. (Anexo VI), bem como nos distritos Municipais; Verifica-se que o lote 1.1, para além de resíduos domiciliares e recicláveis, contempla serviços de coleta de medicamentos vencidos, pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e de informática (dentre os considerados "resíduos especiais"), correspondentes aos resíduos sólidos "contaminados" e "eletroeletrônicos" que, nos termos da decisão acima transcrita, demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos, o que indica, em princípio, a possibilidade de participação de empresas com especializações distintas no certame, de modo que deveria ser aplicada a regra do fracionamento do objeto, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93.[3]

Considerando que, numa leitura superficial do edital do certame e do respectivo Anexo I, inerente ao atual momento de análise perfunctória, não foi possível constatar a presença de justificativa expressa hábil a afastar a regra do fracionamento do objeto em lotes, mostram-se aplicáveis ao presente caso os fundamentos da decisão ratificada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, conclui-se que, mesmo se a medida cautelar anteriormente expedida não estivesse produzindo seus efeitos, estaria presente elemento suficiente para justificar uma nova suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 12/07/2019, às 13h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Nesses termos, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V e 403, II e III, do

Regimento Interno, deve ser reiterada a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, e dos autos a ela apensados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 941/19 – GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia desta decisão nos autos nº 331509/19 e controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 941/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 941/19 – GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia desta decisão nos autos nº 331509/19 e controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 941/19-GCIZL;

IV – determinar que decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)  
 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 15 DE JULHO DE 2019

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15/07/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros

**Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada no dia oito do mês de julho do ano de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 431430/19, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 462549/19, 322653/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; 398409/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 614783/17 (Registro com aplicação de multa), 431430/19 (Encerramento), 295121/14 (Regular com ressalvas), 335450/14 (Regular com ressalvas), 189586/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 262577/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 287723/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 302412/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 288057/18 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 119230/13 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 1042354/14 (Aplicação de multa e determinação), 234093/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 184215/17 (Registro com determinações), 603211/18 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 250629/18, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 170893/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 335829/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 77604/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 280793/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e oito minutos (14h28), do dia quinze do mês de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e novecentos e vinte e sete (22/07/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 640362/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1885/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Repasses efetuados pelo Município de Paçandu no exercício financeiro de 2007. Falta de adoção de providências para a realização de auditoria, determinada pelo Acórdão n.º 867/11-Primeira Câmara. Inviabilidade de reinstrução do feito. Impossibilidade de individualização das responsabilidades dos gestores envolvidos. Longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Possível afronta a princípios constitucionais como os do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trancamento das contas, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005, com o consequente arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu, em atenção aos ofícios circulares n.º 01/07-DCM (Diretoria de Contas Municipais) e n.º 13/08-DAT (Diretoria de Análise de Transferências), relativa aos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício financeiro de 2007.

2. Após longa tramitação dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva contida na Instrução n.º 5947/09 (peça 85) opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando a existência de impropriedades meramente formais, especificamente na celebração de Termos de Parceria com o Instituto de Apoio à Gestão Pública - IAGEP e com o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEPAP.

3. Destacou o caráter inovador desse tipo de fiscalização no ano de 2007 por parte desta Corte de Contas, entendendo que caberia apenas a emissão de recomendações a serem observadas pelo ente municipal, em processos vindouros: Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspetionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratam da

proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos: a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária; b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos sem conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;  
 VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;  
 VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;  
 VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;  
 IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;  
 X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;  
 XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;  
 XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.  
 5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";  
 5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:  
 I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;  
 II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;  
 III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;  
 IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;  
 V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.  
 4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 906/11 (peça 101), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, apontou como irregularidades os seguintes pontos:  
 "i) não foram anexados quaisquer documentos relativos aos Termos de Parceria assinados com o Instituto de Apoio à Gestão Pública e com a Rede de Turismo Regional, não tendo sido atendido o Parecer Ministerial no tocante a essas entidades;  
 ii) foi juntada, às fls. 141, fotocópia da Lei Municipal nº 1666/2005, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termos de Cooperação Técnica com entidades assistenciais, sem fins lucrativos, através das Secretarias de Assistência Social, Educação e Esportes, para cessão de profissionais da área de educação infantil, educação especial e esportes." A diligência não foi, portanto, atendida, visto que a Lei Municipal encaminhada não faz qualquer referência quanto à possibilidade de o Poder Executivo firmar Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pois trata, exclusivamente, de disciplinar a cessão de profissionais lotados na esfera pública municipal junto às áreas de educação infantil, educação especial e esportes às entidades assistenciais e educativas sediadas no Município. Logo, a assinatura dos Termos de Parceria com o Instituto de Apoio à Gestão Pública, o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, e a Rede de Turismo Regional, detectados pela Diretoria de Análise de Transferências, carece de amparo legal, contrariando o que restou assentado por este Tribunal de Contas por ocasião do julgamento das Consultas autuadas sob nas. 191370/01 e 144444/01;  
 (iii) não foi comprovado que os Termos de Parceria foram precedidos de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas (art. 10, § 1º, da Lei nº 9790/99), nem que foram por eles fiscalizados (art. 11);  
 (iv) não bastassem essas omissões - que já são suficientes para infirmar o juízo de regularidade das contas - com relação aos documentos atinentes ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), denota-se o seguinte:  
 (iv.a) o IGEAP foi constituído em 12.03.2007 (fls. 211) e adquiriu a qualificação de OSCIP pelo Ministério da Justiça em 02.07.2007 (fls. 208), não havendo, portanto, notável experiência que justificasse sua escolha pela administração de Paiçandu e sua contratação, por dispensa de licitação, dois meses após sua criação, em procedimento concluído em 20.09.2007 (fls. 352);  
 (iv.b) o procedimento de dispensa de licitação não foi formalizado adequadamente, havendo desatendido o disposto no art. 26 da Lei nº. 8666/93, porquanto não foi demonstrada a razão da escolha da entidade executante (IGEAP); não foi apresentada justificativa de preço, existindo, inclusive, divergência de valores entre a proposta apresentada pelo IGEAP (R\$168.710,88/ano, representando o valor de R\$14.054,24/mês - fls. 189) e o valor pelo qual o programa foi adjudicado à referida OSCIP (R\$306.097,05 - fls. 353-354); o ato de ratificação da autoridade superior (in casu, o Prefeito Municipal, Sr. Moacyr José de Oliveira) não foi publicado na imprensa oficial do Município; a proposta apresentada pelo IGEAP (Projeto "Desenvolvimento e Inclusão Social" - fls. 159189) refere-se estritamente à atividade de conservação do patrimônio público mediante a contratação de vinte pessoas com idade superior a 40 anos (Projeto "Limpeza Sim, Lixo Não - Educação Ambiental para um Futuro Melhor"); os valores são apresentados apenas em termos globais, não havendo especificação quanto à taxa de administração ("custo operacional") cobrada pela OSCIP; o Parecer Jurídico que subsidia o ato de dispensa de licitação (fls. 195-200) não menciona qual é o objeto do projeto proposto, no entanto opina pela possibilidade de contratação direta da OSCIP com base no art. 24, XXIV, da Lei nº. 8666/93, asseverando que as despesas decorrentes não serão contabilizadas como gastos com pessoal; o Prefeito Municipal, pelo ato de fls. 352, autoriza a dispensa de licitação invocando o art. 24, XXIV, e, logo na sequência, procede à dispensa apoiado em outro dispositivo legal (art. 24, II, da Lei nº 8666/93);  
 (iv.c) no que tange à dispensa de licitação fundada no art. 24, XXIV, da Lei nº. 8666/93 para celebração do Termo de Parceria com o IGEAP, tem-se que o

dispositivo mencionado apenas autoriza a contratação direta de "Organizações Sociais", não aludindo às denominadas "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP". Veja-se que o inciso XXIV foi introduzido no art. 24 da Lei nº. 8666/93 por força da entrada em vigor da Lei nº. 9648/98, época em que ainda não existia a qualificação de OSCIP, a qual surgiu apenas em março de 1999, com a edição da Lei nº. 9790/99. Não é possível, como é curial, confundir as "Organizações Sociais", regidas pela Lei Federal nº. 9637/98, com as "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", uma vez que o art. 20 da Lei nº. 9790/99, que disciplina estas últimas, claramente determina que "Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 30 desta Lei: [...] IX - as organizações sociais". Logo, não se pode juridicamente invocar o inciso XXIV do art. 24 da LLCA para dispensar licitação voltada à realização de parceria com OSCIP, como sucede no caso em comento;  
 (iv.d) no que concerne o Termo de Parceria nº. 129/2007 (fls. 355 e SS.), firmado com o IGEAP, verifica-se que seu objeto novamente vem descrito de forma demasiadamente genérica, fazendo remissão ao Programa de Trabalho que, como já indicado, foi confeccionado de maneira lacunosa e incompleta; o valor descrito no Termo de Parceria (15 parcelas mensais de R\$20.406,47) não guarda relação com o Programa de Trabalho encaminhado inicialmente pelo IGEAP, que previa um dispêndio mensal de R\$14.054,24 (fls. 189); não há qualquer esclarecimento quanto ao custo operacional cobrado pela OSCIP, mas, a partir da tabela de fls. 362, é possível concluir que ele está embutido no custo total a que alude a Cláusula Quarta do Termo; não há qualquer compromisso assumido por parte do IGEAP no sentido de estabelecer uma filial no Município de Paiçandu, já que a sede da OSCIP está situada no Município de Londrina; em 14.11.2007 e, posteriormente, em 24.03.2008, foram assinados dois Termos Aditivos, elevando o valor convencionado para, respectivamente, R\$362.415,26 e R\$379.530,86, os quais não vieram acompanhados pelas devidas justificativas;  
 (iv.e) indo adiante, no que respeita o Termo de Parceria nº. 150/2007 (fls. 381-393), pactuado com o IGEAP para o desenvolvimento do "Programa Saúde da Família - PSF", colhe-se que este Programa não constava descrito na proposta inicial apresentada pela OSCIP (fls. 159-189); o Parecer Jurídico emitido (de nº. 214/2007) não se pronuncia especificamente sobre o PSF, nem sobre o preenchimento dos requisitos específicos de terceirização de serviços na área de saúde estipulados pelo Acórdão nº. 680/06 - Tribunal Pleno, transcrevendo, in totum, : Parecer de nº. 187/2006 (fls. 388); o Termo repete todas as anomalias identificadas no Termo de Parceria nº. 129/2007 (vide item iv.d supra); sem motivação, em 23.03.2008, é estabelecido um Termo Aditivo elevando de R\$248.493,57 para R\$265.559,67 o valor envolvido na parceria;  
 (iv.f) o procedimento de seleção das pessoas a serem contratadas pelo IGEAP consiste, basicamente, na avaliação de currículo e realização de entrevista (fls. 608). Já o processo de aquisição de bens e materiais pressupõe a adoção da modalidade de convite para todas as hipóteses de gastos superiores a R\$8.000,00 (fls. 609). Como se percebe, os regulamentos editados pelo IGEAP estipulam requisitos bem mais simplificados para contratação de pessoal e aquisição de bens, distanciando-se do padrão de publicidade e de isonomia que os concursos públicos/testes seletivos e as modalidades licitatórias de tomada de preços, concorrência pública e pregão, existentes na esfera pública, visam propiciar. Todavia, não se pode perder de mira que os recursos empregados pela OSCIP são públicos e devem, em decorrência disso, seguir os mesmos padrões principiológicos estatuídos no art. 37, caput, da CF/88. Assim, não há como afirmar, com base nas informações e documentos anexados aos autos, que essas diretrizes restaram atendidas pelo IGEAP[1]. [todos os grifos conforme original]  
 5. Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, indicando, em seus termos: [...] a necessidade de instauração de auditoria junto ao Município de Paiçandu a fim de verificar a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com as quais foram estabelecidas parcerias, cumprindo a este Tribunal, com fulcro nas apurações in loco realizadas pela equipe técnica designada e respeitado o direito assegurado pelo artigo 5º, LV, CF/88, proceder à averiguação quanto à validade dos atos e impingir aos envolvidos as sanções que se mostrarem adequadas.  
 6. Sugeriu ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, deixando consignado que:  
 [...] a Sra. Gláucia C. C. Rodrigues Alves atua simultaneamente no Instituto de Gestão e Assessoria Pública-IGEAP e no Instituto de Apoio à Gestão Pública -IAGEP, o que representa forte indício de interligação entre as duas OSCIP's, cuja atuação deve ser alvo de cuidadosa investigação por este Tribunal, não apenas no âmbito de Paiçandu, como também em toda a esfera estadual e municipal do Paraná.  
 7. Sobreveio então o Acórdão n.º 867/11-Primeira Câmara (peça 107), por meio do qual restou decidido, in verbis:  
 - determinar a instauração de auditoria no Município de Paiçandu, conforme previsão do artigo 253 do Regulamento Interno deste Tribunal, englobando os termos de parceria firmados com o Instituto de Apoio à Gestão Pública, Instituto de Gestão e Assessoria Pública e Rede de Turismo Regional, assim como o convênio formalizado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.  
 8. Após ciência da decisão pelo Ministério Público de Contas (peça 111), foi certificado seu trânsito em julgado em 13/07/2011, conforme certidão acostada à peça 112.  
 9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Despacho n.º 425/18 (peça 114), firmado pelo Coordenador da unidade, Guilherme Vieira, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de "deliberação acerca do procedimento fiscalizatório", cuja instauração havia sido determinada pelo Acórdão n.º 867/11-Primeira Câmara (peça 107).  
 10. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 503/18 (peça 115), assinado por seu Coordenador-Geral, Mauro Munhoz, manifesta-se nos seguintes termos:  
 a) FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES  
 A inspeção tornar-se-ia dificultosa para esta Corte ao exigir dos envolvidos à época a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos de situações ocorridas a tanto tempo. Nesta linha de raciocínio, vale transcrever o Acórdão n.º 803/12-TP, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão: "(...) o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos nove anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, a determinação de seu encaminhamento se

tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução”.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Além do mais, em razão do longo decurso do tempo, a falta de elementos técnicos aptos a apontar indícios de irregularidade em uma inspeção tornaria complexa a apuração dos fatos, tendo em vista que o procedimento de fiscalização se baseia em técnicas como a dos exames documental.

**b) DA EXTINÇÃO DE DIREITOS E PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O decurso do tempo não reduz nem exaure as competências administrativas. No entanto, quando relacionadas a fatos específicos e situações concretas pode exaurir-se (...). Ou seja, os direitos e poderes da Administração Pública podem ser cingidos no tempo. Garantindo assim, a observância dos princípios constitucionais como os da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica.

**c) DO PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A aferição das responsabilidades na fase da inspeção no ano de 2018, das responsabilidades omissões nas Prestações de Contas dos exercícios de 2007, redundaria, sem dúvida, no prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa, ante a inércia da Administração Pública. (...) o longo decurso de tempo prejudica ou torna impossível a apresentação de defesa e documentos pelos jurisdicionados, ofendendo o direito da Autarquia ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**III. CONCLUSÃO**

Considerando os elementos fáticos produzidos na análise dos autos e a observância de princípios constitucionais como os da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica, em face do lapso temporal que envolve a origem dos fatos e a atuação desta Corte, bem como o prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em que pese a decisão proferida pelo Acórdão nº 2769/16 – S2C, consulta o Ilustre Relator se, com as considerações técnicas acima, permanecem as determinações da referida decisão ou o presente pode ser encerrado pelas razões acima expostas. (negritei)

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 774/18 (peça 117), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, apontando que “os autos permaneceram injustificadamente sem trâmite na unidade técnica por quase sete anos, sem a competente instauração da auditoria determinada”, opinou pelo retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que fosse apresentada justificativa “pela ausência de instauração do procedimento fiscalizatório determinado no Acórdão nº 867/11 – Primeira Câmara em tempo hábil”.

12. Por meio do Despacho n.º 56/19-GATBC (peça 118) foi indeferido o pedido formulado pelo Parquet, consignando-se que:

6. Ainda que relevante conhecer os motivos do descumprimento contemporâneo da decisão colegiada emitida em 2011, tenho que uma apuração desta natureza deve ser realizada com fins precipuamente gerenciais, em procedimento específico, visando o aperfeiçoamento dos processos de trabalho desta Corte, sem prejuízo de eventuais penalizações. Neste contexto, assinalo que a própria manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização é simbólica no sentido de indicar que uma série de mudanças procedimentais já foram efetuadas, visando evitar a repetição de falhas como a relatada.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar quanto ao mérito do feito, por meio da Informação n.º 130/19 (peça 119), subscrita por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, compareceu indicando que a antiga Diretoria de Análise de Transferências havia se manifestado diversas vezes nos autos[2] e, levando em consideração tais opinativos, bem como a “possível inocuidade de uma auditoria extemporânea ponderada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização”, manifesta-se pelo encerramento do processo.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 177/19 (peça 120), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento contido na Instrução n.º 2889/10-DAT (peça 93), concluindo pela regularidade com ressalva das contas em virtude de impropriedades formais na celebração dos Termos de Parceria celebrados com o Instituto de Apoio à Gestão Pública - IAGEP e com o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Considerando as peculiaridades do presente caso, acompanho os opinativos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Gestão Municipal no tocante ao arquivamento do feito, sem apreciação de mérito.

2. Consoante relatado, o Acórdão n.º 867/11-Primeira Câmara determinou a instauração de auditoria no Município de Paçandu para que fossem apurados repasses efetuados pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2007. Ocorre que desde o ano de 2011, quando a decisão transitou em julgado, até meados de 2018, o processo ficou arquivado em poder da unidade técnica, sem que referido procedimento tivesse sido efetivado.

3. Neste contexto, em face da necessidade de nova deliberação sobre os rumos do processo, parece-me relevante levar em consideração não só os aspectos levantados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 503/18 (peça 115), como também a evidente dificuldade em se reinstaurar o dito procedimento nos dias de hoje.

4. Nesta perspectiva, é importante contextualizar que os autos tratam de fatos ocorridos há 12 anos atrás, quando inegavelmente a gestão pública, sobretudo no tocante a repasses efetuados a título de transferência voluntária, era pautada por critérios de controle e de transparência bem mais flexíveis dos que são hoje aplicáveis.

5. Não por outra razão, a própria Diretoria de Análise de Transferência emitiu em 2010 a Instrução conclusiva n.º 2889 (peça 93), reconhecendo o caráter inovador de apreciação e julgamento de contas de transferência no ano de 2007 por parte deste Tribunal, e sugerindo que as impropriedades formais identificadas constituíssem apenas recomendações ao ente municipal, como incentivo ao aprimoramento.

6. Não se olvida, neste ponto, que tal entendimento não foi, à época, encampado pelo Parquet e tampouco acolhido pelo colegiado, já que, como visto, o Acórdão n.º 867/11-Primeira Câmara determinou a instauração de auditoria para melhor conhecimento dos fatos. Todavia, decorridos cerca de 8 anos sem que tenham sido adotadas as providências devidas, faz-se necessário pensar o caso, dando a ele um desfecho, a fim de resguardar princípios caros ao ordenamento jurídico, como os da razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII[3], CF/88), da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV[4], CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV[5], CF/88) e da proporcionalidade que, embora implícito, é decorrência lógica do próprio conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88).

7. Sobre o assunto, soa certa a ponderação feita pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, quando aduz que:

uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito. (...) Em razão do longo decurso do tempo, a falta de elementos técnicos aptos a apontar indícios de irregularidade em uma inspeção tornaria complexa a apuração dos fatos, tendo em vista que o procedimento de fiscalização se baseia em técnicas como a do exame documental.

8. Assim, em virtude da incontestável dificuldade de reunir os elementos essenciais à reinstrução do feito, bem como da inviabilidade de se estabelecer adequadamente as responsabilidades dos gestores envolvidos, transcorridos cerca de 12 anos, entendo ser aplicável ao caso o disposto no artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005, repetido no artigo 251, § único do Regimento Interno, cuja redação abaixo se transcreve:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

9. Ademais, ainda que as condutas e responsabilidades pudessem ser adequadamente individualizadas, não há como negar que a reabertura de contraditório, neste momento, consistiria em imputação de um ônus excessivo aos gestores se deles fossem requisitadas provas e documentos que podem nem mais existir depois de tantos anos, circunstância que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005 combinado com o artigo 251, § único do Regimento Interno, proponho o trancamento das contas, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, tendo em vista ser materialmente impossível realizar a individualização de condutas e responsabilidades, bem como indicar os achados, passados 12 anos da ocorrência dos fatos, sem que a eventual reinstrução do feito afronte princípios resguardados pela Constituição, como os da razoável duração do processo, ampla defesa e contraditório, devido processo legal e os implícitos, razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005 combinado com o artigo 251, § único do Regimento Interno, em:

- Determinar o trancamento das contas, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Fls. 03-09, da peça 51.

2. Instrução 5040/08 (peça 7): Citação do Município para apresentação de justificativa e/ou complementação da documentação;

3. Instrução 7951/08 (peça 19): Regularidade das contas;

4. Instrução 477/09 (peça 49): Regularidade das contas;

5. Instrução 5947/09 (peça 85): Regularidade das contas com ressalva;

6. Instrução 2889/10 (peça 93): Regularidade das contas com ressalva.

7. Art. 5º. LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

8. Art. 5º. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9. Art. 5º. LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

**PROCESSO Nº: 184215/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ANDRÉ STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTCHOSKI DE SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJECCHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARIA IZABEL MACHADO, MARSIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKA, PRISCILA KABBAS ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**PONTA GROSSA, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 1975/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teste seletivo. Contratação temporária de professores em desacordo com a Lei Complementar Estadual 108/2005. Registro das admissões. Determinação à universidade para que indique especificamente o motivo de cada contratação temporária.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 06/2017 (peça 10) para provimento das funções de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio do Parecer n.º 32/18 (peça 55, fls. 15/16), opinou:

3.1 pelo registro das admissões;

3.2 pela aplicação de multa ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo atinente ao presente processo de seleção de pessoal, nos termos do art. 87, IV, b da LC 113/2005;

3.3 por determinação ao Estado do Paraná para que adote as providências cabíveis para realização dos concursos públicos de modo a atender às necessidades de vagas das universidades, ao fim de cessar as contratações temporárias inconstitucionais, sob pena de impedimento da certidão liberatória, nos termos do art. 87, II, a da LC 113/2005;

3.4 Por aplicação de multa ao gestor da Universidade Estadual de Ponta Grossa à época da prática dos atos relativos à fase 1 e 3, ou seja, 20/01/2007, pelo atraso no envio das informações a este Tribunal, nos termos do artigo 87, II, a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cumprindo oportunizar a ele o exercício do contraditório, exceto se o gestor era o mesmo que se manifestou à peça 48.3.5 pela recomendação à entidade para que nos próximos processos de seleção, relativos a testes seletivos, quanto às contratações temporárias realizadas para substituição de servidores licenciados, exonerados, inativados, etc, informem no Sistema Siap, para cada admitido, no item "motivo da contratação temporária", o real motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor substituído e demais dados pertinentes e, nas hipóteses de eventuais contratações temporárias em razão da ausência de autorização para realização de concurso público, registre no referido local a opção outros motivos, especificando no campo destinado à justificativa correlata: "ausência de autorização governamental para realização de concurso público".

Oportunizado o contraditório, os três interessados apresentaram defesa, que foram recebidas por meio do Despacho n.º 240/18 - GATAP (peça 76).

Quanto ao encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal com atraso, a Universidade Estadual de Ponta Grossa destaca que o cadastro do teste seletivo foi feito dentro do prazo legal (23/01/2017), no entanto a petição não foi recebida porque o sistema não aceitou o Código de Veículo de Publicação e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 ainda não estava cadastrada na Atoteca, o que deflagrou a iniciativa da universidade ao gerar várias demandas junto a esta Casa (a saber: 139183, 139193, 139260, 139329, 139472 e 140905, desde 15/12/2016).

Informa que a universidade realizou concurso público para provimento dos cargos anuídos pela Secretaria de Estado, Administração e Previdência (SEAP) – Editais n.º 01/2016 e 02/2016 – os quais encontram-se em fase de homologação e que, uma vez nomeados os docentes aprovados, extinguir-se-ão as vagas temporárias. Assim, ressalta o cumprimento do dever de preencher seus quadros por meio de concurso público.

No tocante à irregularidade apontada ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal (prazo final: 20/01/2017), aduz que os códigos dos cargos relativos às universidades ainda não estavam cadastrados no sistema SIAP, conforme demonstra a Demanda 144592 anexada aos autos. Já a Demanda 144549 foi formulada a respeito das assinaturas digitais, cuja resposta ocorreu somente em 15/03/2017. Ao final, solicita o registro do teste seletivo e a não imputação de qualquer penalidade administrativa ao gestor da Instituição, considerando que o descumprimento das normas regulamentares decorreu de caso fortuito.

O ex-governador do Estado, na peça 70, fl. 12, defende que o "...petionante sequer deveria ter sido incluído nos presentes autos, posto que a discussão efetiva trata da regularidade e lisura do procedimento de contratação de professores por parte da UEPG, tendo havido gritante alteração de objeto por força do já referido Parecer n.º 32/2018, frisando que tal situação, no máximo, poderia ser tratada em Representação apartada e não no bojo da Admissão de Pessoal em comento."

A Procuradoria-Geral do Estado (peça 74) declarou sua incompetência para atuar na defesa da autarquia em referência, com fundamento no art. 1.º, I da Lei Complementar n.º 26/85 que estabelece, dentre as atribuições da PGE: "a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior", reservando-se, assim, no direito de acompanhar o deslinde do presente na condição de interessado, a fim de zelar pelo interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 389/19 (peça 84), opinou pela legalidade e registro das admissões constantes na peça 42; por determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo para tanto, a fim de que adote as providências cabíveis para realização dos concursos públicos de modo a atender às necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, sob pena de impedimento de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da precitada Lei Complementar" (item 3.3 do Parecer n.º 32/18-CAGE – Peça 55) e por recomendação à entidade para que indique especificamente o motivo de cada contratação temporária (item 3.5 do Parecer n.º 32/18-CAGE – Peça 55, fl. 07).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 270/19 (peça 86), pronunciou-se no mesmo sentido que a unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Restou demonstrada nos autos a ilegalidade da contratação temporária por parte da universidade. Embora o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual 108/2005 autorize a contratação temporária para suprir a falta de docentes e demais servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, o § 2º do mesmo artigo estabelece que nesses casos a contratação será realizada apenas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou realização do respectivo concurso

público.

No caso em análise, a realização do concurso foi solicitada pela universidade e negada pelo Estado, o que demonstra que a necessidade de pessoal não era meramente temporária e sim permanente. Desse modo, deveria ter sido realizado o concurso para contratação de servidores efetivos.

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

**2.6. GESTÃO DE PESSOAL**

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

**2.6.1. SERVIDORES**

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuem na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

**2.6.2. EDUCAÇÃO**

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

Também é descabida a aplicação de multa em razão dos atrasos no encaminhamento dos documentos referentes às fases 1 e 3 ao sistema, uma vez que devidamente comprovados os motivos e as iniciativas da universidade para sanar a questão (conforme os protocolos formulados junto ao Canal de Comunicação desta Corte e demais documentos acostados às fls. 05/19 da peça 68).

Por fim, considero pertinente a recomendação proposta pela unidade técnica para indicação dos motivos de cada contratação temporária no SIAP por parte da universidade. Entretanto, entendo que a matéria deve ser objeto de determinação e não recomendação, de modo a deixar evidente a obrigatoriedade (e não mera sugestão) do procedimento a ser adotado, de forma a cumprir da melhor forma o que estabelecem os atos normativos desta corte sobre a matéria.

De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

I) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 42), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) enviar o acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

III) determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que nos próximos testes seletivos para a contratação temporárias realizadas para substituição de servidores licenciados, exonerados, inativados, etc., informe no Sistema Siap, para cada admitido, no item motivo da contratação temporária, o real motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor substituído e demais dados pertinentes e, nas hipóteses de eventuais contratações temporárias em razão de ausência de autorização para realização de concurso, registre no referido local a opção outros motivos, especificando no campo destinado a justificativa correlata: ausência de autorização governamental para realização de concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 42), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;  
 II – determinar o envio do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e  
 III - determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que nos próximos testes seletivos para a contratações temporárias realizadas para substituição de servidores licenciados, exonerados, inativados, etc., informe no Sistema Siap, para cada admitido, no item motivo da contratação temporária, o real motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor substituído e demais dados pertinentes e, nas hipóteses de eventuais contratações temporárias em razão de ausência de autorização para realização de concurso, registre no referido local a opção outros motivos, especificando no campo destinado a justificativa correlata: ausência de autorização governamental para realização de concurso.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.  
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 603211/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ATAILSON DE JESUS CORDEIRO DE FRANCA, CAMILA FERNANDA KOCK, ERIKA WELCHE, GRACIELLI SCHAITEI, IBIRACI DE JESUS ROCHER, JOELSON FERREIRA DAROSA, JOSIL DO CARMO DOBLINS, JUNIOR OLIVEIRA RIBEIRO DE CRISTO, MARCIANA CHAMBERLAIN, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ORAZIR ALMEIDA, PRISCILA DE BARROS, ROSE DE JESUS CARNEIRO BOMFIM LINS, ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER, VALDINEI DOS SANTOS, VALERIA DESPLANCHES, VALMIR BRUGGER**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1976/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 001/2018. Contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Impossibilidade. Registro e expedição de determinação ao ente municipal.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Doutor Ulysses para provimento de empregos públicos de caráter temporário de agente comunitário de saúde e agente de endemias, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2767/19-CAGE – Fase 4 (peça 39), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por ressaltar à entidade que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na instrução normativa e, em futuras contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, o ente municipal observe a Lei Federal nº 11.350/06, nestes termos:

(...) imperioso ressaltar que a fundamentação jurídica para a forma de contratação dos cargos de Agente Comunitário e Agente de Endemias, ofertados neste processo de seleção de pessoal, está nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, art. 198, §§ 4º a 6º da Constituição Federal e art. 2º da EC nº 51/2006 (emprego público celetista, com prazo indeterminado, precedido de um processo seletivo público).

A EC 51/06 e sua lei regulamentadora, Lei Federal nº 11.350/06, são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16, da citada lei, não sendo o caso em análise, visto que uma das justificativas para as contratações foi a inviabilização de concurso público, considerando o custo com a contratação de empresa especializada. Acrescenta-se, ainda, que tais cargos já eram providos anteriormente por contratos temporários.

Dessa forma, sugere-se a emissão de ressalva ao Município para que, em futuras contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observe a Lei Federal nº 11.350/06.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 428/19-2PC (peça 43), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e ressalvas, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

**2. VOTO**

Como bem observou a unidade instrutora, foi irregular a contratação temporária dos servidores, considerando que o art. 16 da Lei 11.350/2006 veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

No entanto, julgo que não seria razoável negar registro às admissões em tela. Observo que o prazo da contratação temporária é curto, razão pela qual a irregularidade não deverá perdurar por tempo excessivo. Além disso, eventual negativa de registro e a consequente exoneração dos servidores temporários poderia acarretar prejuízos à saúde pública e à população do município.

Julgo que a irregularidade não deve ser “ressalvada”, como sugerem os pareceres, tendo em vista que não se trata de julgamento de contas. Entretanto, proponho que seja expedida determinação ao município para que em futuros certames contrate os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por prazo indeterminado, nos termos da lei.

Igualmente não é cabível a “ressalva” sugerida no que diz respeito ao descumprimento dos prazos previstos na instrução normativa para o envio da documentação relativa aos processos de admissão a este Tribunal de Contas. Nesse caso, entendo desnecessária até mesmo a expedição de recomendação, tendo em vista que a instrução normativa e os seus prazos são de conhecimento do gestor e não dependem de qualquer providência para tornarem-se exigíveis.

Ante do exposto, proponho o Voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

a.1) Agente de Combate às Endemias: 1º) ORAZIR DE ALMEIDA – Admissão:

Contrato 5088/2018, publicado em 07/08/2018; 2º) JÚNIOR OLIVEIRA RIBEIRO DE CRISTO – Admissão: Contrato 5096/2018, publicado em 07/08/2018;

a.2) Agente Comunitário de Saúde – Sede: 1º) PRISCILA DE BARROS – Admissão: Contrato 5093/2018, publicado em 07/08/2018;

a.3) Agente Comunitário de Saúde – Cerrado: 1º) GRACIELLI SCHAITEI – Admissão: Contrato 5095/2018, publicado em 07/08/2018;

a.4) Agente Comunitário de Saúde – Cordeiros: 1º) VALDINEI DOS SANTOS – Admissão: Contrato 50100/2018, publicado em 07/08/2018;

a.5) Agente Comunitário de Saúde – Bairro dos Melos: 1º) JOELSON FERREIRA DAROSA – Admissão: Contrato 50101/2018, publicado em 07/08/2018;

a.6) Agente Comunitário de Saúde – Caraguatá: 1º) ROSE DE JESUS CARNEIRO BOMFIM LINS – Admissão: Contrato 5089/2018, publicado em 07/08/2018;

a.7) Agente Comunitário de Saúde – Figueira: 1º) ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER – Admissão: Contrato 5089/2018, publicado em 07/08/2018;

a.8) Agente Comunitário de Saúde – Feital: 1º) VALMIR BRUGGER – Admissão: Contrato 5092/2018, publicado em 07/08/2018;

a.9) Agente Comunitário de Saúde – Pinhal do Itaiprapuã: 1º) JOSILDO DO CARMO DOBLINS – Admissão: Contrato 5098/2018, publicado em 14/08/2018; 2º) ATAILSON DE JESUS CORDEIRO DE FRANCA – Admissão: Contrato 5097/2018, publicado em 13/08/2018;

a.10) Agente Comunitário de Saúde – Sete Quedas do Meio: 1º) MARCIANA CHAMBERLAIN – Admissão: Contrato 5091/2018, publicado em 07/08/2018;

a.11) Agente Comunitário de Saúde – Ribeirão da Lagoa: 1º) IBIRACI DE JESUS ROCHER – Admissão: Contrato 5090/2018, publicado em 07/08/2018;

a.12) Agente Comunitário de Saúde – Teixeira: 1º) VALÉRIA DESPALNCHES – Admissão: Contrato 5087/2018, publicado em 01/08/2018; 2º) ÉRIKA WELCHE – Admissão: Contrato 5100/2018, publicado em 05/09/2018;

a.13) Agente Comunitário de Saúde – Turvo: 1º) CAMILA FERNANDA KOCK – Admissão: Contrato 5099/2018, publicado em 07/08/2018.

b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Doutor Ulysses para que em futuras admissões para os cargos de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, estabeleça contratação por prazo indeterminado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme estabelece o art. 16 da Lei 11.350/2006.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro dos atos de admissão dos servidores:

1) Agente de Combate às Endemias: 1º) ORAZIR DE ALMEIDA – Admissão: Contrato 5088/2018, publicado em 07/08/2018; 2º) JÚNIOR OLIVEIRA RIBEIRO DE CRISTO – Admissão: Contrato 5096/2018, publicado em 07/08/2018;

2) Agente Comunitário de Saúde – Sede: 1º) PRISCILA DE BARROS – Admissão: Contrato 5093/2018, publicado em 07/08/2018;

3) Agente Comunitário de Saúde – Cerrado: 1º) GRACIELLI SCHAITEI – Admissão: Contrato 5095/2018, publicado em 07/08/2018;

4) Agente Comunitário de Saúde – Cordeiros: 1º) VALDINEI DOS SANTOS – Admissão: Contrato 50100/2018, publicado em 07/08/2018;

5) Agente Comunitário de Saúde – Bairro dos Melos: 1º) JOELSON FERREIRA DAROSA – Admissão: Contrato 50101/2018, publicado em 07/08/2018;

6) Agente Comunitário de Saúde – Caraguatá: 1º) ROSE DE JESUS CARNEIRO BOMFIM LINS – Admissão: Contrato 5089/2018, publicado em 07/08/2018;

7) Agente Comunitário de Saúde – Figueira: 1º) ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER – Admissão: Contrato 5089/2018, publicado em 07/08/2018;

8) Agente Comunitário de Saúde – Feital: 1º) VALMIR BRUGGER – Admissão: Contrato 5092/2018, publicado em 07/08/2018;

9) Agente Comunitário de Saúde – Pinhal do Itaiprapuã: 1º) JOSILDO DO CARMO DOBLINS – Admissão: Contrato 5098/2018, publicado em 14/08/2018; 2º) ATAILSON DE JESUS CORDEIRO DE FRANCA – Admissão: Contrato 5097/2018, publicado em 13/08/2018;

10) Agente Comunitário de Saúde – Sete Quedas do Meio: 1º) MARCIANA CHAMBERLAIN – Admissão: Contrato 5091/2018, publicado em 07/08/2018;

11) Agente Comunitário de Saúde – Ribeirão da Lagoa: 1º) IBIRACI DE JESUS ROCHER – Admissão: Contrato 5090/2018, publicado em 07/08/2018;

12) Agente Comunitário de Saúde – Teixeira: 1º) VALÉRIA DESPALNCHES – Admissão: Contrato 5087/2018, publicado em 01/08/2018; 2º) ÉRIKA WELCHE – Admissão: Contrato 5100/2018, publicado em 05/09/2018;

13) Agente Comunitário de Saúde – Turvo: 1º) CAMILA FERNANDA KOCK – Admissão: Contrato 5099/2018, publicado em 07/08/2018.

II – DETERMINAR ao Município de Doutor Ulysses para que em futuras admissões para os cargos de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde, estabeleça contratação por prazo indeterminado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme estabelece o art. 16 da Lei 11.350/2006; e

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações devidas. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 440866/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2018/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem. Apontamento de ascensão funcional. Decurso de longo período. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da presunção da boa-fé da servidora. Precedentes. Princípio da estabilidade das decisões. Registro do ato.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de ato de inativação da senhora Edileia Maria de Araújo Pires no cargo de Técnico em Enfermagem, consubstanciado na Portaria nº 6.067/2017, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 1º/6/2017.

O ato concessivo já havia sido objeto de registro por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício – 7.467/17 – COFAP/GP, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017 – COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.703, de 25/10/2017.

Contudo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após questionamentos da Entidade Previdenciária, comunicou à Presidência deste Tribunal que o ato havia sido registrado indevidamente, assim como outros dois a que se referem os Requerimentos de Análise Técnica nos 396.514/17 e 440.882/17, ambos do Município de Foz do Iguaçu, na medida em que se tratavam de casos de ascensão de servidor público.

Esclareceu a unidade técnica que tais atos foram incluídos, inapropriadamente, na lista do Despacho de Homologação de Benefício.

Em sede de contraditório, foram citadas a Autarquia Previdenciária de Foz do Iguaçu e a beneficiária para que se manifestassem sobre os fatos.

O Ente Previdenciário, peça 30, defendeu a manutenção do registro da beneficiária sob os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. A interessada não se manifestou. Ato contínuo, a Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho nº 1.190/19, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pontua a ilegalidade do reenquadramento, cita precedentes deste Tribunal em casos análogos[1] e, ao final, pugna pela revisão da Certidão de Registro de Benefício nº 7.467/17, a fim de que seja negado o registro do ato, em razão da ascensão funcional ocorrida (Parecer nº 458/19, peça 38).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

“1. Rejeite o pedido de revisão do registro do ato de aposentadoria da servidora Ediléia Maria de Araújo Pires, vez que esgotado o prazo de 10 dias fixado no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno;

2. Anule de ofício, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, os efeitos do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, determinando-se a distribuição e regular processamento de todos os processos de atos pessoal registrados pelo citado Despacho;

3. Cientifique a Corregedoria-Geral para que a mesma avalie a adoção de providências corretivas cabíveis em relação às falhas cometidas pela unidade técnica na análise de legalidade do ato de inativação em apreço; e

4. Avalie a pertinência de se fixar, mediante alteração na redação no art.299-A, § 10, do Regimento Interno, o prazo de dois anos para revisão dos atos de pessoal homologados pela Presidência na sistemática do art. 299-A do RITCEPR.”

Por sua vez, a Presidência deste Tribunal emitiu o Despacho nº 2.480/19 (peça 40) no qual:

“i) determinou a anulação do registro do ato de inativação da beneficiária interessada nos presentes autos, com a desvinculação do presente protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP e o cancelamento dos dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 7.554/17-COFAP;

ii) o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7.554/17-COFAP (peça nº 16) dos presentes autos;

iii) a reatuação dos autos como processo de Ato de Inativação e sua distribuição.”

Assim, considerando a anulação do ato de inativação da servidora, os autos foram a mim redistribuídos.

Por meio do Despacho 822/19 (peça 45), determinei o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 410/19, peça 47, se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que não obstante a evidente inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.890/2004, até a presente data não se tem conhecimento de que a norma tenha sido reconhecida ou declarada inconstitucional, quer por esta Corte, quer pelo Poder Judiciário;

Considerando que a decisão isolada contida no v. Acórdão nº 12/2014, da Primeira Câmara não enfrentou o tema da inconstitucionalidade da norma municipal, limitando-se a recusar o registro pelo viés da violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, sem nenhuma determinação ao Município para outras providências;

Considerando que a irregularidade no reenquadramento do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem persiste por mais de 15 anos;

Considerando os preceitos do art. 926 do NCPC[2] e do art. 30 da nova LINDB[3], bem como os precedentes deste Tribunal superando as irregularidades nas ascensões com base no princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor, a exemplo das ascensões havidas nesta própria Corte[4], na Assembleia Legislativa[5], na Fazenda Estadual[6] e no Município de Curitiba[7], dentre outros[8];

Considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE 442.683, no RE 602.264-AgR, no RE 605.762-AgR-AgR, no RE 660.812, no RE 706.698-AgR, no RE 23.985-AgR, e no AI 859.766-AgR-ED”

O Representante do Ministério Público de Contas, ressaltando a sua opinião pessoal contrária às ascensões por violação ao art. 37, III da Constituição Federal, considerando os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à necessidade de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, manifestou-se pelo registro do ato.

Requeriu, ainda, em atenção ao Despacho nº 2.481/10-GP[9] (peça 40) deliberação deste Relator quanto ao solicitado no item “3” de seu Parecer nº 241/19: “Cientifique a Corregedoria-Geral para que a mesma avalie a adoção de providências corretivas cabíveis em relação às falhas cometidas pela unidade técnica na análise de legalidade do ato de inativação em apreço”.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Observe que o reenquadramento funcional da então servidora, admitida em 1996, se deu pela Lei Municipal nº 2.890/2004, decorrendo, desde então, um longo lapso de tempo, de aproximadamente 15 anos, sem que o fato haja sido questionado ou mesmo a Lei declarada inconstitucional.

Nesse contexto, e considerando que durante todo esse tempo a servidora exerceu, efetivamente, o cargo de Técnico em Enfermagem, percebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário, eventual negativa de registro do ato seria medida desarrazoada, uma vez que, ao meu ver, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da presunção da boa-fé da servidora.

Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet de Contas, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado de forma uniforme neste Tribunal de Contas, que tem determinado o registro de atos diante de circunstâncias que seriam análogas ao caso ora discutido.

Deixo de acolher o requerido pelo d. Procurador do Ministério Público de Contas para que seja dado ciência à Corregedoria-Geral, pois, não vislumbro falha funcional no ocorrido e a própria Coordenadoria-Geral de Fiscalização já evidenciou as falhas apontadas.

**III. VOTO**

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao mérito e, seguindo os precedentes deste Tribunal VOTO pelo registro do ato de inativação da senhora Edileia Maria de Araújo Pires, consubstanciado na Portaria nº 6.067/2017, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 1º/06/2017.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Edileia Maria de Araújo Pires, consubstanciado na Portaria nº 6.067/2017, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 1º/06/2017; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos nº 848.305/13; 896.741/13, 651.990/12
2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
3. Art. 30 As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.
4. Acórdãos nº 601/18-S1C, nº 899/19-STP e nº 1373/18-STP.
5. Acórdão nº 915/18-S1C.
6. Acórdão nº 1143/19-S1C.
7. o Acórdão nº 1266/19-S2C.
8. Acórdãos nº 5081/13-S1C nº 5861/15-S1C, nº 5397/15-S2C, nº 4096/16-STP e nº 4791/16-STP.
9. “(...) após reatuação e distribuição do presente protocolado, tal questão deve ser decidida pelo novo Relator.”

**PROCESSO Nº: 312469/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: AMADEU ANADISON FERREIRA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2019/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e incremento do Passivo a Descoberto. Supressão de contratos. Redução de receita operacional. Lucro e obrigações do Passivo Circulante em dia. Término do exercício de 2018. Ressalva. Divergência de saldo do Balanço Patrimonial. Registro de contrato não enviado no SIM-AM. Saldos regularizados no exercício subsequente. Ressalva. Atrasos na entrega do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Ressalva com multa. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Amadeu Anadison Ferreira (3/11/2015 a 31/3/2016) e Francisco Cardamoni Junior (1/4/2016 e 5/1/2017).

Quando da análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão de contraditório aos interessados, senhores Amadeu Anadison Ferreira, Francisco Cardamoni Junior e Luiz Carlos Rubia Malavazi, em razão (peça 18): i) da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; ii) do incremento do Passivo a Descoberto; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, os interessados apresentaram defesa em conjunto (peça 27). A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), analisando a defesa dos interessados, concluiu pela regularização do item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e ressaltou sem aplicação de multa a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e o incremento do Passivo a Descoberto.

Por fim, ressaltou com aplicação de multas em atrasos nos envios do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso, conforme demonstrado abaixo:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável pela Entrega   |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|----------------------------|
| Janeiro   | 2016 | 31/05/2016             | 14/06/2016    | 14             | Francisco Cardamoni Junior |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016             | 29/07/2016    | 29             |                            |
| Março     | 2016 | 30/06/2016             | 12/08/2016    | 43             |                            |
| Abril     | 2016 | 29/07/2016             | 21/09/2016    | 54             |                            |
| Mai       | 2016 | 29/07/2016             | 05/10/2016    | 68             |                            |
| Junho     | 2016 | 31/08/2016             | 26/10/2016    | 56             |                            |
| Julho     | 2016 | 31/08/2016             | 04/11/2016    | 65             |                            |
| Agosto    | 2016 | 30/09/2016             | 23/11/2016    | 54             | Luiz Carlos Rubia Malavazi |
| Setembro  | 2016 | 31/10/2016             | 25/11/2016    | 25             |                            |
| Novembro  | 2016 | 16/01/2017             | 18/02/2017    | 33             |                            |
| Dezembro  | 2016 | 28/02/2017             | 02/03/2017    | 2              |                            |

O Ministério Público de Contas (peça 31) apresentou manifestação pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando do exame inicial, comparando Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade (peça 5) e os dados enviados pelo SIM-AM, apontou as seguintes divergências de saldos, referentes ao exercício de 2016:

| Especificação          | Valor Balanço SIM-AM (R\$) | Valor Balanço Contabilidade (R\$) | Diferença (R\$) |
|------------------------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| Ativo Circulante       | 58.079,27                  | 378.079,91                        | -320.000,64     |
| Ativo Não Circulante   | 534.299,56                 | 534.299,56                        | 0,00            |
| Total do Ativo         | 592.378,83                 | 912.379,47                        | -320.000,64     |
| Passivo Circulante     | 3.870.706,77               | 3.990.707,41                      | -320.000,64     |
| Passivo Não Circulante | 0,00                       | 0,00                              | 0,00            |
| Patrimônio Líquido     | -3.078.327,94              | -3.078.327,94                     | 0,00            |
| Total do Passivo       | 592.378,83                 | 912.379,47                        | -320.000,64     |

Os interessados informaram (peça 27) que a diferença ocorreu em razão da contabilização do contrato de serviços para implantação de galeria de águas pluviais, concluído em abril de 2017 e não lançado no SIM-AM.

Considerando que o contrato findou no exercício subsequente e que o Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas anual do exercício de 2017 não apresentou divergência de valores no referido exercício (2017), apenas no exercício anterior (2016), conforme Instrução nº 2.740/18 – CGM (Processo nº 289.576/18, peça 19, fl. 7), tela abaixo, converto a irregularidade em ressalva sem multa, pois a regularização da impropriedade só ocorreu no exercício subsequente com o término do contrato, cujo registro não foi enviado no SIM-AM.

| Especificação          | Valor Balanço SIM-AM (R\$) | Valor Balanço Contabilidade (R\$) | Diferença (R\$) |
|------------------------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| Ativo Circulante       | 174.912,54                 | 174.912,54                        | 0,00            |
| Ativo Não Circulante   | 293.470,04                 | 293.470,04                        | 0,00            |
| Total do Ativo         | 468.388,58                 | 468.388,58                        | 0,00            |
| Passivo Circulante     | 2.997.010,20               | 2.997.010,20                      | 0,00            |
| Passivo Não Circulante | 623.483,70                 | 623.473,70                        | 10,00           |
| Patrimônio Líquido     | -3.152.105,32              | -3.152.105,32                     | 0,00            |
| Total do Passivo       | 468.388,58                 | 468.388,58                        | 0,00            |

Referente à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, conforme relação encaminhada na prestação de contas (peça 14), e ao incremento do Passivo a Descoberto, no montante de R\$ 720.262,44, os interessados informaram que as situações foram ocasionadas pela supressão de alguns contratos, no exercício de 2016, firmados entre a Companhia e o Poder Executivo do Município de Campo Mourão, no montante de R\$ 3.931.722,74, reduzindo a receita operacional da empresa em comparação aos últimos exercícios.

Por fim, os interessados relataram a adoção de medidas visando a redução dos custos e que a empresa voltou a manter suas obrigações em dia, seja pela quitação ou renegociação dos débitos.

Considerando que as medidas adotadas surtiram efeito, uma vez que a empresa voltou a gerar lucro no exercício de 2018, conforme manifestação de unidade técnica (peça 30), com base na evolução do Patrimônio Líquido dos exercícios de 2014 a 2018, tela abaixo, converto a irregularidade referente ao incremento do Passivo a Descoberto do exercício de 2016 em ressalva sem aplicação de multa, uma vez que a impropriedade decorreu da supressão de contratos pelo Poder Executivo de Campo Mourão e que a Companhia voltou a apresentar lucro no exercício de 2018.

|  | 2014         | 2015         | 2016          | 2017          | 2018          |
|--|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| Patrimônio Líquido   | 1.866.565,07 | 2.358.065,50 | -3.078.327,94 | -3.152.105,32 | -2.908.377,98 |
| Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao exercício anterior |              | -491.500,43  | -720.262,44   | -73.777,38    |               |
| Resultado do Período   | 269.950,79   | -491.500,43  | -720.262,44   | -73.777,38    | 243.727,34    |

Ademais, tendo em vista que a unidade técnica verificou que as obrigações do Passivo Circulante estavam em dia ao término do exercício de 2018 (peça 30), converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa, haja vista sua regularização no exercício de 2018.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM os interessados alegaram que não tinham conhecimento sobre os prazos da Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas e o número reduzido de funcionários.

Entretanto, os gestores que assumiram os cargos tinham o dever de conhecer a obrigatoriedade de enviar as informações mensais ao Tribunal de Contas.

Da mesma forma, eventuais deficiências da administração em razão do número

reduzido de funcionários não tem o condão de afastar a presente impropriedade. Porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 7 (sete) ultrapassaram tal limite.

Referente aos períodos de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi (novembro e dezembro), considerando que i) o interessado assumiu o cargo de Presidente em 6/1/2017; ii) encaminhou o fechamento do exercício de prazo; e iii) o prazo para o envio do mês de novembro era 16/1/2017, sendo enviado com 33 dias de atraso; afasto a multa proposta pela unidade técnica ao interessado.

Referente aos demais períodos de responsabilidade do senhor Francisco Cardamoni Junior, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Amadeu Anadison Ferreira e Francisco Cardamoni Junior, ressaltando i) a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; ii) o incremento do Passivo a Descoberto; iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos nos envios dos meses de março a agosto do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Francisco Cardamoni Junior.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Amadeu Anadison Ferreira e Francisco Cardamoni Junior, ressaltando i) a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; ii) o incremento do Passivo a Descoberto; iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos nos envios dos meses de março a agosto do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Francisco Cardamoni Junior; e

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 644158/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EDILMA CANTERI BLUM, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2023/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria municipal. Regularidade do benefício. Registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 153 da Prefeitura Municipal de Ipiranga, publicada no Diário Oficial do Município nº 143, de 07/05/16, alterada pela Portaria nº 395, de 29/11/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Edilma Canteri Blum no cargo de professora, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, em razão da decisão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação nº 1.357.701-2. Em análise conclusiva (Parecer nº 1177/19, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 435/19-5PC (peça 70), verificando irregularidade na declaração de não acúmulo de cargos da servidora (peça 66), propôs o registro do ato e a expedição de recomendação para que o gestor exija o correto preenchimento da declaração de não acúmulo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, julgo desnecessária a expedição da recomendação sugerida pelo parquet, pois a impropriedade levantada na declaração de não acúmulo se trata de mera irregularidade formal, sendo que o ente já apresentou os devidos esclarecimentos sobre o acúmulo de cargos da servidora (peça 54).

Ademais, julgo desnecessária a expedição de recomendação para o mero cumprimento de lei ou atos normativos expedidos por esta Corte, eis que tais normas não necessitam de recomendação ou determinação para tornarem-se exigíveis. No mérito, amparado na decisão judicial, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005 e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

**3. VOTO**

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Edilma Canteri Blum.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Edilma Canteri Blum; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

*Sem publicações*



**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 367040/19**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 637/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que o expediente não preenche os requisitos legalmente previstos para o conhecimento de consultas, bem como os apontamentos efetuados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 06), remeto o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, a quem solicito o encaminhamento de cópia da Instrução 04/19-5ICE e do presente ao Exmo. Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

GCFAMG em 24 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 242005/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS DUQUE DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 891/19**

Vistos e examinados. Nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 35), encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para proceder à anotação do cancelamento[1] do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Isaias Duque de Oliveira, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 651/13 – GAJTL (processo 353772/13).

Após, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Resolução nº 666-SEAP de 06/03/2015. Publicada no DO 9411 DE 16/03/15.

**PROCESSO N.º: 188828/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MÁRCIA ELÉANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 939/19**

I. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL – FAS, fundação pública integrante da administração indireta do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da Procuradora-Geral do Município de Curitiba, Srª Vanessa Volpi Bellegard Palacios (peças 73/104);
- MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI E MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, através do Procurador Sr. Marlus Heriberto Arns De Oliveira (peças 105/114);

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 32;

b) Proceder à nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos,

que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 377770/19**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 984/19**

- Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de “correção no quadro de partes (...) para que, no lugar da Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, passe a constar como entidade o Município de Curitiba”, tendo em vista que as Secretarias Municipais não possuem personalidade jurídica.
- Em que pese a ausência de prejuízo, na medida em que o Município já compõe o polo passivo deste processo na qualidade de interessado, tendo-se em conta o requerimento expresso acima referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que exclua da autuação a Secretaria Municipal de Trânsito, para que conste apenas o Município de Curitiba.
- Após, em atenção ao item 5 do Despacho nº 756/19, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
- Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 300832/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 992/19**

- Recebo a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Uraí, juntada na peça nº 122, cujas razões serão apreciadas por ocasião da decisão de mérito da presente Representação.
- Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
- Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2019.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 486057/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 993/19**

- Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 17/07/2019, pela empresa Copam Poços Artesianos EIRELI – EPP, em face do Município de Guaraniçu, relativamente ao Edital de Tomada de Preços n.º 10/2019 (peça 6), que tem por objeto “a Contratação da obra de Perfuração e instalação de poços artesanais na Localidade de Bela Vista e Alto Medeiros”, no valor total máximo previsto de R\$ 200.600,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 05/07/2019 às 09h00 (fl. 1 da peça 6) e declarada vencedora do certame a licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda. A ora Representante apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:
  - inabilitação da empresa vencedora em razão da intempestividade na apresentação de protocolo, o que teria ofendido o art. 4.3 do Edital[1] (fl. 5 da peça 6) e inobservância do procedimento legal previsto para a Tomada de Preços, conforme art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93[2];
  - cerceamento do direito de recorrer da empresa Representante, uma vez que se consignou em ata a renúncia, sem que os concorrentes tenham assinado qualquer termo, o que teria ofendido o art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93[3].
 O pedido de deferimento de medida cautelar foi justificado sob o fundamento de que as ilegalidades apontadas constituem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e que o risco iminente de contratação ilegal de empresa não habilitada para executar o objeto licitado constituiria o perigo da demora (periculum in mora), com o consequente prejuízo ao patrimônio público. Em face da ausência de informações atuais sobre o procedimento licitatório, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinei, antes da apreciação do pedido cautelar, a manifestação do Município de Guaraniçu no prazo de 5 dias úteis. O Município de Guaraniçu, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. Osmário de

Lima Portela, apresentou sua manifestação à peça 13, com esclarecimentos sobre os fatos. Em parte, reitera as informações constantes do Parecer da Comissão de Licitação (peça 7). Não obstante, afirma que o processo licitatório consta do Portal da Transparência. Nesse ponto, informa que se trata do procedimento indicado, no portal eletrônico, pela sequência numérica n.º 48. Igualmente, afirma que o processo consta em sua integralidade no referido portal.

Assim, entende que foram atendidas as determinações constantes do Despacho n.º 964/19 (peça 10) e defende que foram regularmente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e demais princípios de direito administrativo aplicáveis às licitações.

5. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada. Conforme é descrito no relatório, a Representante, COPAM Poços Artesianos Eireli – EPP, impugnou dois itens da Tomada de Preços n.º 10/2019, o que se analisa a seguir.

Inicialmente, em relação à alegada inabilitação da empresa vencedora (Eletribel Poços Artesianos Ltda), é necessário destacar que, sob o ponto de vista dos fatos, a matéria é incontroversa e refere-se à permissão de participação do certame da empresa vencedora, a licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda ME, mesmo sem que existisse seu prévio credenciamento. Nesse sentido, entendo relevante transcrever a descrição dos fatos constantes do Parecer da Comissão de Licitação à peça 7:

“Quanto à empresa não ter cumprido todos os itens do edital, não merece prosperar, visto que a recorrida cumpriu sim todos os itens a rigor, estando pronta a se apresentar para o certame desde as 8:30, horário em que a servidora municipal que estaria substituindo a servidora responsável pelo protocolo, se dirigiu ao setor de licitações para fazer o credenciamento do representante da recorrida, onde o responsável pela licitação informou que isso seria feito no momento da sessão, levando ao desconforto das informações, razão pela qual o participante reteve os documentos de credenciamento juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, entendendo que deveria apresentar no momento da sessão”.

Conforme alega a Representante o fato configuraria ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que não teria sido observado o prazo de cadastramento, que seria até “o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, conforme redação do dispositivo legal.

Todavia, é necessário observar que o Edital da Tomada de Preços n.º 10/2019 (peça 6), em benefício das participantes e privilegiando a competitividade, estendeu o prazo legal para o credenciamento, bem como considerou a possibilidade de as licitantes já estarem credenciadas em outro órgão público[4], conforme item 1.5:

1.5 Poderão participar da presente licitação as interessadas que estiverem cadastradas em qualquer órgão público onde constem regularidade jurídica, técnica, econômica-financeira e fiscal, ou as interessadas que apresentarem no envelope de habilitação todos os documentos exigidos para a habilitação.

No presente caso, a defesa alega que a licitante vencedora estava de posse de todos os documentos antes de iniciar o certame, o que atenderia a segunda parte do item 1.5 do Edital.

Destaco que, conforme previsão do edital, o momento de entrega dos documentos da habilitação seria a própria sessão de julgamento, conforme segue (fls. 4/5 da peça 6):

4 DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS  
 4.1- No dia, hora e local designado neste Edital, na presença dos licitantes e demais interessados em ato público, a Comissão Permanente de Licitação, receberá em envelopes distintos e devidamente lacrados, os documentos exigidos para habilitação e a proposta. Os envelopes deverão constar:  
 a) ENVELOPE Nº 01 - documentação exigida no item 2 (da habilitação);  
 b) ENVELOPE Nº 02 - proposta.

A previsão de data e horário de abertura está disposta no primeiro parágrafo do edital: “A abertura das propostas dar-se-á às 09:00h do dia 05.07/2019.

Portanto, a licitante vencedora estava presente na data e horário estipulados, munida dos envelopes. Nos moldes descritos na Ata constante à peça 5, os fatos não evidenciam ofensa ao Edital. Segue a descrição:

Inicialmente, foram saudados os presentes. Ato contínuo, a Comissão de Licitação procedeu o credenciamento dos participantes. Verificou-se que o licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda não havia protocolado os envelopes por desconforto nas informações, onde o licitante indagou a servidora da recepção se necessitava apresentação do credenciamento antecipadamente e lhe foi informado que apenas no momento da licitação, onde o licitante manteve os documentos até o momento da sessão. Tendo em vista não ter sido iniciada a sessão, o licitante estar presente desde as 08:30h e nenhum dos envelopes foram abertos, a Comissão de Licitação entendeu por manter o licitante no certame, protocolando seu envelope às 09:32h. Os demais licitantes protocolaram os envelopes até as 09:00h.

No caso, conforme informado, a sessão não havia se iniciado e os envelopes não foram abertos, portanto, uma vez que a cláusula editalícia facultou o credenciamento na própria sessão, o que se deu com os demais licitantes, a autorização de participação da licitante vencedora, nos moldes ora analisados, cumpriu o Edital e, em princípio, dá indícios de que se teve em vista a competitividade do certame.

Não obstante, entendo relevante destacar que, conforme Ata ora transcrita, a própria Representante foi credenciada com os demais licitantes durante o início da sessão, portanto, o prazo de apresentação de envelopes segundo art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, invocado na presente Representação, não foi adotado em relação a nenhum dos licitantes, tendo sido aplicado o prazo do item 1.5. do Edital. Dessa forma, diante da isonomia do procedimento, que observou regra previamente estabelecida em Edital, não há que se falar da nulidade do certame.

Nesses termos, a partir dos dados ora apresentados, não há efetiva evidência de descumprimento da Lei, do Edital ou de ofensa à isonomia, com prejuízo aos demais licitantes. Consequentemente, não se evidencia o fumus boni iuris a ensejar a medida cautelar postulada à peça 3, nem, tampouco, o conhecimento da representação, sob esse aspecto.

Em relação ao alegado cerceamento ao direito de recorrer da ora Representante, inicialmente é necessário destacar que foi efetivamente oportunizada aos licitantes, durante a sessão de abertura dos envelopes, a manifestação quanto ao interesse em interpor recurso conforme consta da Ata (peça 5):

Indagados sobre objeção, o representante do licitante Hidrocaíua Poços Artesianos solicitou constar em ata o horário. Em seguida deu-se a análise dos documentos de habilitação envelope nº 01 os quais foram rubricados e submetidos aos participantes. Em verificação dos documentos apresentados, constatou-se que as empresas cumpriram com os requisitos, estando habilitadas a seguir no certame. Tendo em vista as referidas não ter interesse na interposição de recursos quanto a esta fase conforme firmam em ata ou Termo de Renúncia, seguiu-se com a abertura dos envelopes 02 de proposta, segunda fase os quais foram submetidos aos participantes. Em análise, a Comissão procedeu a

Assim, destaca-se, os licitantes foram indagados em face de eventual objeção, sem que houvesse qualquer manifestação.

Apenas o licitante Hidrocaíua Poços Artesianos solicitou que constasse o horário, não havendo manifestação da ora Representante.

De outra forma, consignou-se em ata que os licitantes não apresentaram interesse na interposição de recursos, com isso seguiu-se para a próxima fase, o que deu cumprimento ao item 4.6 do Edital:

4.6- Findados os prazos legais ou se nenhum licitante manifestar interesse na interposição de recursos quanto a fase 01, inicia-se a fase 02 (julgamento das propostas) dos licitantes habilitados, na imediata abertura das propostas que serão rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos participantes presentes;

Nesse ponto, deve-se destacar que a renúncia à interposição de recursos registrada em Ata é uma prática adotada em licitações, conforme editais do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 SECRETARIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA  
 DIRETORIA TÉCNICA DE RECURSOS MATERIAIS  
 SERVIÇO DE LICITAÇÕES  
 TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2007  
 EDITAL

20. Após a abertura dos envelopes Documentação, os demais, contendo as Propostas, serão abertos:

- 20.1- se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todas as licitantes ao direito de interposição de recurso; ou
- 20.2- após transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recurso; ou
- 20.3- após dado a conhecer o deferimento ou indeferimento de recurso interposto.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO  
 DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
 CONVITE Nº 01/2012

18. → Após a abertura dos envelopes Documentação, as propostas dos licitantes habilitados serão abertas, na ocorrência das seguintes situações:

- 18.1- Se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todos os licitantes ao direito de interposição de recurso; ou
- 18.2- Se transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recurso; ou
- 18.3- Se dado o conhecimento do deferimento ou indeferimento do recurso interposto.

Portanto, em princípio, justificam-se os fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação em seu Parecer à peça 7, no sentido de que o Termo de Renúncia constante de modelo do Edital (Anexo III – fl. 11 da peça 6) destina-se apenas a licitantes que não estejam presentes durante a sessão.

Em princípio, em breve análise, o procedimento privilegia o princípio da oralidade e, portanto, promove a celeridade processual e eficiência, valores que devem nortear a Administração Pública, sem evidenciar cerceamento ao direito de recorrer.

Por fim, ressalto que os licitantes assinaram a Ata, documento destinado a registrar os fatos ocorridos durante a sessão e, nos moldes consignados, evidencia-se a preclusão do Recurso de Reconsideração tentado pela Representante.

Nesse ponto, é necessário destacar o art. 43, § 5º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

O mesmo dispositivo é destacado pela Comissão de Licitação ao analisar o pedido de reconsideração apresentado pela ora Representante, conforme Parecer à peça 7. Sobre o tema, relevante os fundamentos de precedente do TCU:

6.2. Consoante evidenciado nos autos, a decisão da Comissão de Licitação em aceitar o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e, em consequência, desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, depois de ultrapassada a fase de habilitação e abertas a propostas comerciais das licitantes, está inteiramente em desacordo com essas diretrizes.

6.3. Esse procedimento adotado pelo Sesc/AM constitui não apenas descumprimento ao disposto no mencionado art. 45, 5º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a possibilidade de se desclassificar licitantes, nessas circunstâncias, por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, mas afronta diretamente a vários princípios preconizados na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.

6.3.1. Primeiramente, deixou de observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao aceitar indevidamente o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, quando já estava preclusa a possibilidade de questionamentos quanto à habilitação das licitantes, já que esta fase estava encerrada e haviam sido abertas as propostas. Por outro lado, não considerou a impropriedade à proposta da empresa Transcal que foi apresentada pela empresa Joaquim Gouveia, sob o argumento que esta foi oferecida fora do prazo.

(Grifei)

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018. CONSTRUÇÃO CIVIL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS A ABERTURA DO SEGUNDO ENVELOPE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ITEM 1.5 DO EDITAL Nº 06/2018. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA IMPUGNAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PRIMEIRO ENVELOPE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação / Remessa Necessária nº 0002331-71.2018.8.16.0108. 5ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. Data: 12/6/2019)

(Grifei)

Assim, os fatos narrados e os dispositivos normativos aplicáveis evidenciam a legalidade dos procedimentos adotados, o que, igualmente, afasta o fumus boni juris, bem como, a necessidade de se conhecer da presente representação.

Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 pela ausência de indícios de materialidade necessária para seu processamento.

6. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

7. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal.

8. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 4.3- Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas fora do prazo estipulado no Edital de convocação.

2. Art. 22. São modalidades de licitação:

I - ...

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei)

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

f) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

4. Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 994/19

1. Tendo-se em conta a juntada de documentação pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, nas peças nº 107 a 125, que visa sanear as irregularidades detectadas durante a instrução processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Em relação ao pedido constante do item "d", da petição de peça nº 108, cumpre mencionar a ausência de previsão regimental para apresentação de alegações finais, facultando-se, contudo, ao patrono a distribuição de memoriais, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, na forma do art. 357, §4º[1], do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou intimação.

(...)

§ 4º O disposto no §1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

PROCESSO Nº: 410328/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO

SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 DESPACHO: 995/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Sarandi, na petição de peça nº 23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 397697/07

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO 438/19

Trata-se de fase de liquidação da decisão condenatória contida no Acórdão nº 1.958/15 (peça processual nº 124), transitado em julgado em 16/06/2015 (certidão de trânsito em julgado nº 420/15 – Pleno, peça processual nº 127), com vistas a estipular os valores a serem restituídos, pelo Sr. Celso de Souza Caron, em decorrência da ausência de aplicação financeira de recursos, bem como das despesas realizadas sem processo licitatório e despesas realizadas sem comprovação, nos termos do § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e art. 503, caput e parágrafos, do Regimento Interno[2].

A extinta Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.072/15 – peça processual nº 129), procedeu ao cálculo dos valores relativos à ausência de aplicação financeira de recursos repassados, concluindo que, quanto à transferência voluntária realizada em 2004, no valor de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), deveriam ser restituídos R\$ 6.783,18 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), e relativamente à transferência voluntária efetivada em 2005, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), restituir-se-iam R\$ 7.358,45 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 154/16 – peça processual nº 132) apresentou as listas de despesas sem processo licitatório, que totalizaram um montante de R\$ 327.081,79 (trezentos e vinte e sete mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), e de despesas sem comprovação, no valor total de R\$ 160.959,00 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais).

Diante disso, a então Coordenadoria de Execuções (Informação nº 8.330/16 – peça processual nº 133) reuniu os valores devidos e procedeu à sua atualização com incidência de juros, nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], até a data de 28/02/2017, concluindo que deveriam ser restituídos: i) R\$ 32.123,02 (trinta e dois mil, cento e vinte e três reais e dois centavos), em razão da ausência de aplicação financeira; ii) R\$ 748.189,97 (setecentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), a título de despesas sem licitação; e iii) R\$ 366.707,30 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), relativamente a despesas sem comprovação.

Devidamente intimado (ofício de contraditório nº 3.181/17 – peça processual nº 143), o Sr. Celso de Souza Caron (petição intermediária nº 585.660/17 – peças processuais nº 146 a 178) apresentou “impugnação à execução”, alegando, preliminarmente, a inexistência jurídica do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno, em razão, em síntese, de: i) incompetência do relator, diante da suposta inobservância de regra de prevenção; ii) inobservância dos requisitos da citação por edital; iii) inclusão tardia do responsável no rol de interessados, sem posterior direito ao contraditório; iv) ausência de nova intimação após suposta inovação trazida pela instrução da extinta Diretoria de Análise de Transferências; v) inovação constante no acórdão, sem que fosse oportunizado contraditório; vi) extenso transcurso de tempo entre os fatos e a condenação, impossibilitando o exercício do contraditório; e vii) ausência de individualização das condutas.

Aduziu, na sequência, a inexistência de dano ao erário, considerando que os recursos foram destinados às finalidades indicadas, sendo os bens efetivamente adquiridos, os serviços de fato prestados e os voluntários verdadeiramente ressarcidos, de modo que a existência de falhas formais não poderia indicar o dever de restituir, pois representaria enriquecimento ilícito do Estado, devendo ser suprimida dos cálculos a

totalidade dos valores relativos à aquisição de materiais sem licitação e à indenização de voluntários sem comprovante.

Apontou, sucessivamente, que as aquisições de diversos bens foram efetivadas mediante dispensa de licitação, arrolando 25 (vinte e cinco) processos e requerendo a supressão de R\$ 120.867,74 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) do cálculo de valores a restituir.

Especificamente quanto aos gastos indenizados dos voluntários, afirmou que não existia a estrita necessidade de comprovação das despesas – basicamente relativas a transporte e alimentação – que eram presumidas em razão da natureza das atividades desenvolvidas e que implicavam o deslocamento dos voluntários até os postos da Operação Verão e do Projeto Trilhas, bem como a permanência nestes postos por determinado período.

Asseverou que, em analogia às diárias pagas a servidores públicos, não há a necessidade de comprovação dos gastos pelo beneficiário, conforme entendimento recente do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que as diárias teriam sido fixadas com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, aduziu que o extenso transcurso de tempo inviabiliza o contraditório, sendo inexistível a apresentação da documentação integral dos gastos dos trabalhadores voluntários no atual momento processual, devendo ser afastada a irregularidade e, consequentemente, a cobrança dos valores respectivos.

Sucessivamente, afirmou apresentar, anexos, comprovantes de algumas despesas ressarcidas aos voluntários, requerendo a supressão de R\$ 6.734,35 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Aduziu, na sequência, que a data adotada como termo inicial para incidência de juros de mora (29/05/2015 – publicação da decisão ilíquida) é equivocada, pois a constituição em mora pressupõe a existência de obrigação líquida, certa e vencida, devendo os juros incidir apenas a partir da data da homologação dos cálculos, sendo imperiosa a supressão, nesse sentido, de R\$ 206.839,72 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

A mesma esteira, afirmou que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência de correção monetária deve ser a do arbitramento do valor – na exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça[4] – que se dará somente no momento da homologação dos cálculos, devendo ser suprimidos R\$ 431.928,80 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Afirmou, ainda, que houve a imputação de débitos alheios à sua gestão, que se findou em 13/03/2006, requerendo a supressão de R\$ 25.416,93 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Asseverou, conforme laudo contábil que anexou, que a atualização monetária dos valores não aplicados utilizou critérios distintos aos das contas de poupança da época, bem como considerou inaplicados recursos que teriam sido comprovadamente objeto de despesa, devendo ser suprimidos R\$ 5.364,44 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Além disso, alegou a existência de cobrança duplicada de valores despendidos sem licitação e de valores pagos aos voluntários Gilson Gonçalves de Carvalho e Leandro Pinto Hermann, requerendo também a supressão dos respectivos valores.

Por derradeiro, novamente tecendo comentários acerca dos juros moratórios, asseverou que, se desconsiderados os argumentos anteriormente apresentados, haveria que se ter em conta que a data correta para o termo inicial deveria ser o dia 01/06/2015 (primeiro dia útil após a disponibilização da decisão em diário eletrônico), e que os juros aplicados deveriam ser de 20% (vinte por cento), considerando transcurso de apenas 20 (vinte) meses de junho de 2015 a fevereiro de 2017.

De acordo com o resumo do laudo contábil, requereu a supressão de R\$ 393.234,11 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

Conclusivamente, diante dos argumentos lançados, requereu: i) a supressão dos valores imputados em decorrência de ausência de licitação e ausência de comprovação de gastos; ii) sucessivamente, a supressão do cálculo dos valores cujos procedimentos internos de dispensa de licitação foram comprovados e dos valores ressarcidos a voluntários cujos comprovantes foram apresentados; iii) a incidência de juros de mora apenas a partir da homologação dos cálculos; iv) a incidência de correção monetária apenas a partir da homologação dos cálculos; v) a supressão dos débitos alheios à sua gestão; e vi) sucessivamente, a revisão dos critérios de atualização monetária dos valores não aplicados, a supressão dos valores cobrados duplamente em relação às despesas sem licitação, a supressão dos valores cobrados duplamente relativamente aos voluntários Gilson Gonçalves de Carvalho e Leandro Pinto Hermann e a revisão dos critérios de aplicação dos juros moratórios.

A então Coordenadoria de Execuções (Informação nº 6.326/17 – peça processual nº 185) aduziu que não caberia qualquer tipo de manifestação quanto à supressão de valores imputados em decorrência da ausência de licitação e comprovação de gastos, bem como no que tange aos pedidos sucessivos em relação ao tema, considerando que a restituição de valores foi determinada pelo Acórdão nº 1.958/15 – Pleno.

Quanto à incidência dos juros moratórios, afirmou que assiste razão à defesa e opinou pela supressão dos respectivos valores.

No que tange à correção monetária, entendeu que não merecem prosperar os argumentos da defesa, pois, de acordo com o § 1º do art. 420 do Regimento Interno[5], o termo inicial da correção monetária é a data do fato, esclarecendo que se trata de mera atualização inflacionária dos valores pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais.

No concernente à supressão de valores alheios à gestão do Sr. Celso de Souza Caron, bem como quanto a valores supostamente cobrados duplamente em relação às despesas sem licitação e despesas com voluntários, solicitou manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Na sequência, a unidade técnica procedeu à análise do laudo contábil apresentado pela defesa (peça processual nº 177) e destacou os pontos lá enfrentados.

Quanto à apuração dos rendimentos de aplicação financeira, aquela unidade técnica esclareceu que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná utiliza o índice pro-rata dia da poupança, agindo de forma prudente, pois são mais vantajosos para o sancionado, de modo a não assistir razão à defesa.

Quanto à apuração dos saldos referentes ao repasse de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), manifestou-se pela inclusão nos cálculos da despesa de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), constante no item 071 do DAT 05, em conformidade com o laudo contábil apresentado.

No tocante à inclusão de despesas na apuração dos saldos referentes aos repasses

de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a unidade requereu novamente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Por fim, no que tange ao questionamento da defesa quanto à atualização dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira desde as datas do resgate até janeiro de 2007, esclareceu que a correção monetária tratou apenas de atualização inflacionária e é devida a partir da data do dano, não estando inclusos quaisquer tipos de juros ou multas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 109/19 – peça processual nº 188) esclareceu, inicialmente, que recebeu os autos na qualidade de unidade sucessora da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos da Resolução nº 064/2018.

Quanto ao mérito, apontou que a supressão dos débitos alheios à gestão do Sr. Celso de Souza Caron – posteriores a 13/03/2006 – é plenamente compreensível, considerando não existir nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

Quanto às despesas sem licitação, aponta que foram cobrados em duplicidade R\$ 9.130,00 (nove mil, cento e trinta reais), relativamente ao cheque nº 469, e R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) referentes ao cheque nº 843, devendo ser suprimidos, portanto, do valor total da cobrança, R\$ 11.302,00 (onze mil, trezentos e dois reais).

No que tange à suposta cobrança em duplicidade de valores relativos ao ressarcimento dos voluntários Gilson Gonçalves de Carvalho e Leandro Pinto Hermann, a unidade técnica entendeu que os recibos juntados aos autos, embora contivessem os mesmos valores e datas, tratavam-se de documentos diferentes, de modo a ser obrigatória a devolução de todos os valores neles constantes.

Por fim, no concernente ao requerimento da defesa de que as despesas constantes nos itens 249, 440 e 451 do demonstrativo DAT 05 fossem consideradas nos cálculos, a unidade técnica entendeu pertinentes as razões lançadas, reconhecendo a existência de mero erro material no preenchimento de algumas datas, e manifestou-se no sentido de que os valores, respectivamente, de R\$ 44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) e R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais) fossem considerados para a prestação de contas, por respeitarem o interregno do período comprobatório.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 260/19 – peça processual nº 189), corroborou integralmente com o contido na manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, opinando pelo prosseguimento do feito naqueles termos.

Diante disso, em atendimento ao Despacho nº 354/19-GACAK (peça processual nº 190), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.771/19 – peça processual nº 191), apresentou os cálculos relativos à liquidação do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno, concluindo que devem ser restituídos, atualizados até 22/05/2019: i) relativamente à ausência de aplicação financeira dos repasses de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), o valor de R\$ 14.170,37 (catorze mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos); ii) no que tange à ausência de aplicação financeira dos repasses de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), o montante de R\$ 14.358,85 (catorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); iii) relativamente a despesas realizadas sem processo licitatório no exercício de 2005, R\$ 286.626,50 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos); iv) referente a despesas realizadas sem licitação no exercício de 2006, R\$ 377.858,90 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos); v) a título de despesas realizadas sem comprovação no exercício de 2005, R\$ 113.295,23 (cento e treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); e vi) em relação a despesas realizadas sem comprovação no exercício de 2006, R\$ 212.386,48 (duzentos e doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Instada a manifestar-se sobre as questões de ordem pública levantadas pela parte, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 348/19 – peça processual nº 192), opinou pelo não acolhimento das arguições de nulidade e prosseguimento do feito de acordo com os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Apontou, quanto à arguição de incompetência do relator, em razão da suposta inobservância da regra de prevenção prevista no Regimento Interno, que, conforme interpretação da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal[6], é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência por prevenção, tendo ocorrido a preclusão temporal diante da ausência de requerimento no momento oportuno.

No que tange às supostas nulidades por cerceamento de defesa, aduziu que o interessado foi devidamente citado por edital e apresentou defesa em face das irregularidades constatadas, estando claro nos autos, notadamente na instrução da extinta Diretoria de Análise de Transferências, que era o responsável pelas contas julgadas.

Por fim, afirmou que não houve inovação na análise da Diretoria de Análise de Transferências, mas sim a emissão de instrução conclusiva, em cumprimento à determinação do relator, no sentido de correlacionar cada irregularidade com os gestores responsáveis, de modo a viabilizar o julgamento do processo, inexistindo prejuízo ao interessado, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de fase de liquidação de decisão, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, e art. 503, caput e parágrafos, do Regimento Interno2.

Inicialmente, releva notar que, ultrapassado o prazo para a proposição de pedido de rescisão, é impossível sequer cogitar a rediscussão administrativa de matérias de fato e direito objetos da decisão líquida, conforme pretende a parte impugnante, considerando que a manifestação do relator na presente fase processual dá-se, exclusivamente, para a homologação dos cálculos elaborados, sendo descabido o conhecimento de outras matérias relativas ao julgamento das contas, inclusive em sede de eventuais embargos de liquidação, nos termos do art. 491, § 1º, do Regimento Interno7.

No entanto, dada a natureza das nulidades arguidas, cuja apreciação judicial é, a princípio, admitida pela doutrina e pela jurisprudência pátria, cumpre tecer conclusivas considerações e esclarecimentos quanto aos pontos levantados.

Pretende a defesa o reconhecimento de uma suposta inexistência do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno. Entretanto, o que se depreende da manifestação da peça processual nº 146 é que se invoca a ausência de pressupostos de validade da decisão e/ou de atos relativos à condução processual – notadamente vícios relativos

à competência e a formalidades essenciais ao exercício das garantias de contraditório e ampla defesa – que conduziriam à nulidade da decisão, não à sua inexistência.

Aduz o responsável que não teria sido observada a regra de prevenção prevista no Regimento Interno, pois os autos não teriam sido distribuídos por dependência ao relator das prestações de contas relativas aos mesmos exercícios financeiros, existindo, a seu ver, ofensa ao princípio do juízo natural.

Trata-se, na espécie, de hipótese de competência relativa, conforme bem ressaltou a representante ministerial, decorrente da continência entre as prestações de contas estaduais referentes aos exercícios de 2004 e 2005 e o relatório de inspeção que desencadeou a instauração da tomada de contas ordinária nº 397.697/07, causa de prevenção prevista no art. 346, inciso III, do Regimento Interno8.

Ocorre, no entanto, que, ainda que intimado o interessado9, não houve a arguição da prevenção até o início da sessão de julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 340 do Regimento Interno10, operando-se a preclusão temporal, de modo a ocorrer a prorrogação de competência, instituto previsto pelo art. 65 do Código de Processo Civil11, subsidiariamente aplicado nesta Corte12.

Assim, tratando-se de nulidade relativa, sanada mediante a prorrogação de competência, e inexistindo legítimo impedimento do interessado para suscitar a matéria, posto que devidamente comunicado de todas as pautas de julgamento em que constavam os presentes autos, não há que se falar em invalidade da decisão.

Na sequência, assevera que foram inobservados requisitos da citação por edital, considerando que não havia alerta quanto à modalidade das futuras intimações e requer, sucessivamente, a devolução de prazo recursal, tendo em vista que a intimação por meio eletrônico era inviável, impossibilitando o acesso do interessado à íntegra do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno a tempo da interposição do recurso cabível. Inadmissível essa pretensão do responsável. Ao afirmar que a citação por edital deveria conter o mesmo alerta constante na citação por ofício (não recebido), a defesa parece pretender inverter a lógica das comunicações processuais. Ora, ao passo que, apenas por prudência, esta Corte alertava, nas citações pessoais por ofício, que as demais intimações poderiam ser realizadas mediante publicação em diário eletrônico, é evidente a desnecessidade da emissão desse alerta quando a citação já se consumou mediante publicação em diário, sendo óbvio que o interessado, a partir disso, já está ciente da existência dessa modalidade de comunicação processual.

Mais, ao contrário do que afirma a defesa, o interessado não compareceu aos autos apenas para prestar esclarecimentos, como se fosse destinatário de uma diligência, mas se mostrou inequivocamente ciente de que teria sido “citado através do Edital nº 02/2010”, apresentando resposta e requerendo, ao fim, “a aprovação das contas (sic) dos convênios, relativos à Operação Verão, firmados em 2004/2005 e 2005/2006” (protocolo nº 403.520/10 – peça processual nº 093).

Por outro lado, não se vislumbra qualquer fundamento que possa alicerçar o pedido sucessivo de devolução de prazo recursal, posto que indiferente ao deslinde da questão a inviabilidade de intimação por meio eletrônico, tendo em vista que as intimações das decisões desta Corte consideram-se perfeitas mediante a devida publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 381, inciso IV, e § 1º, alínea d[13], combinado com o art. 206, § 6º[14], do Regimento Interno.

Alega o interessado, ainda, que a inclusão tardia de seu nome no rol de responsáveis é causa de nulidade absoluta, pois, nos termos do art. 331, § 5º, do Regimento Interno15, seria condição prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Novamente não merecem prosperar os argumentos lançados. Ainda que a expedição de edital de citação tenha ocorrido sem a inclusão do nome do Sr. Celso de Souza Caron na autuação, os atos instrutórios anteriores foram convalidados pelo comparecimento da parte, nos termos do art. 375 do Regimento Interno16, inexistindo prejuízo à defesa, que pôde efetivamente exercer o contraditório de forma exaustiva, conforme evidenciado na manifestação de peças processuais nº 93 e nº 98 a nº 101 dos presentes autos.

Imprescindível ressaltar que, entre a apresentação de defesa e a determinação de inclusão do responsável na autuação (Despacho nº 6.441/13 – peça processual nº 104), não houve a elaboração de nenhum ato processual de conteúdo decisório que fosse objeto de comunicação processual mediante publicação – o que inclusive reforça o argumento já explicitado alhures sobre a desnecessidade de emissão de qualquer espécie de alerta no edital de citação, de modo que a alegada mera falha procedimental não causaria nenhuma repercussão negativa ao andamento processual, sendo defeso ao relator declarar a nulidade de ato que não tenha ocasionado prejuízo às partes, ao erário, para a apuração dos fatos ou para a deliberação adotada, nos termos do § 1º do art. 377 do Regimento Interno17.

Nesse sentido, a inclusão na autuação foi capaz de dar atendimento ao § 2º do art. 355 do Regimento Interno18, na medida em que o proferimento da decisão foi precedido de intimação do responsável para todas as sessões de julgamento – conforme já apontado anteriormente – possibilitando, inclusive, o acompanhamento da publicação do acórdão no Diário Eletrônico desta Corte, sendo impertinente a comparação entre o presente caso e os julgados supostamente paradigmas apresentados pela defesa.

Afirma também o interessado, em seu extenso arrazoado, que não teria sido dada a oportunidade de nova manifestação após suposta inovação trazida pela extinta Diretoria de Análise de Transferências em sua instrução conclusiva.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o iter processual adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná prevê a elaboração de instrução conclusiva, em que a unidade administrativa competente se manifesta pela regularidade ou irregularidade das contas, após oportunizado o contraditório ao responsável, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno19, sendo esse o ato que encerra a fase de instrução do processo, não mais se admitindo a juntada de documentos (ressalvada a hipótese de documento novo e mediante despacho do relator), nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno20.

Vale dizer, portanto, que, sem prejuízo do direito de distribuição de memoriais (§ 4º[21] do art. 357 do Regimento Interno), o término da fase de instrução encerra também o direito de defesa do responsável – sob pena de se prolongar infinitamente o andamento do processo, estando os autos, após regular manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, maduros para julgamento, a critério exclusivo do relator. Ressalte-se que a unidade técnica, conclusivamente, realiza o cotejo entre as irregularidades inicialmente apontadas e a defesa apresentada, não sendo possível confundir a emissão de opinativo decorrente dessa análise com a inovação material nos autos.

No presente caso, o responsável mostrou-se ciente dos fatos a ele imputados, defendendo-se de cada ponto, cabendo ao órgão julgador a adequação dos fatos à correta aplicação do direito, aplicando-se os princípios da congruência e da *juris novit curia* (livre dicção do direito objetivo), e o brocardo *mihi factum dabo tibi jus*, não sendo vinculantes as conclusões da unidade técnica e do Parquet especializado. Na oportunidade de sua defesa (peça processual nº 093), o Sr. Celso de Souza Caron asseverou que não houve aquisições que demandassem a abertura de processos licitatórios, tendo sido realizados procedimentos de orçamentação e cotejamento de preços quando necessários, e que a contratação de voluntários obedeceu à Lei Federal nº 9.608/98, alegações não acolhidas pela decisão que ora se liquida, sob os argumentos, basicamente, de que o ECOPEPARANÁ (atual Paraná Projetos) assumiu uma série de despesas com a aquisição de materiais, sem que o responsável tivesse trazido aos autos os processos licitatórios ou de inexigibilidade de licitação, e de que, em verdade, a contratação de voluntários não obedeceu à aludida lei federal, pois não houve a comprovação dos gastos indenizados – apenas a apresentação de recibos genéricos –, em desacordo com o art. 3º daquele diploma legal[22].

Há que se rechaçar, diante do exposto, também a argumentação da defesa no concernente à inovação supostamente constante no Acórdão nº 1.958/15 – Pleno, tendo em vista que, conforme já demonstrado, o responsável, além de defender a legalidade da contratação de voluntários, apresentou os documentos que entendia aptos a comprovar a regularidade dos pagamentos (recibos), o que demonstra, de modo inequívoco, que estava ciente dos fatos imputados e, especialmente, da necessidade de comprovação dos gastos realizados, sob pena de condenação à restituição de valores.

Ora, não se pode admitir a existência de surpresa processual diante da prolação de decisão fundamentada que deixou de acolher argumentos, bem como entendeu incapazes de regular comprovação de gastos os documentos apresentados pela defesa justamente sobre o tópico analisado. Em sentido contrário, seria aceitar a legitimidade apenas de decisões que acatassem as razões de defesa do interessado, sendo surpreendentes e ilegais aquelas que frustrassem suas pretensões.

Quanto ao alegado extenso transcurso de tempo entre os fatos e a condenação, importante notar que, muito embora tanto o relatório de inspeção nº 013/07 quanto a tomada de contas ordinária nº 397.697/07 fossem inicialmente mais abrangentes, os fatos efetivamente objetos dos presentes autos foram relativos à ausência de prestação de contas de transferências voluntárias, realizadas pela Paraná Turismo ao ECOPEPARANÁ, referentes a dois convênios formalizados para atender as ações da Operação Verão, realizada no início dos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Assim, tendo o processo fiscalizatório sido formalizado em 2007 e a posterior instauração de tomada de contas ordinária ocorrida em 2009 (Acórdão nº 1.547/09 – 1ª Câmara – peça processual nº 052), após apuração inicial dos fatos, sequer é possível cogitar o decurso de eventual prazo prescricional, posto que o interessado foi citado em junho de 2010, vindo a apresentar sua defesa em julho do mesmo ano, de maneira contemporânea ao processo de controle, portanto, juntando mais de 1.100 (mil e cem) folhas com documentos comprobatórios (peças processuais nº 098 a 101), de modo que qualquer alegação de exigência de prova diabólica (impossível) deve ser prontamente refutada.

Destarte, oportunizado ao interessado o direito de exercício temporâneo do contraditório – conforme devidamente assentado acima –, inexistiu entrave jurídico que pudesse conduzir à nulidade do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno, sendo relevante ressaltar que esta Corte já pacificou entendimento acerca da inaplicabilidade da hipótese de prescrição intercorrente entre a citação do responsável e o trânsito em julgado da decisão definitiva (Prejulgado nº 026 – Acórdão nº 1.030/19 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[23]).

Por fim, não merece prosperar a alegação de ausência de individualização das condutas, que teria impossibilitado o exercício da ampla defesa.

Conforme já esposado por diversas oportunidades na presente fundamentação, não há nenhuma dúvida sobre a ciência do Sr. Celso de Souza Caron acerca dos fatos que lhe foram imputados, tendo se defendido, na condição de superintendente do ECOPEPARANÁ de 15/12/2004 a 13/03/2006, de todos os apontamentos realizados pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (protocolo nº 403.520/10 – peças processuais nº 093 e nº 098 a 101).

Quanto aos fatos específicos que ensejaram sua responsabilização, o interessado, na oportunidade: i) confessou que não houve aplicação financeira dos valores repassados, pois foram movimentados juntamente com as contas do movimento geral do ECOPEPARANÁ; ii) aduziu que não houve aquisições no âmbito dos convênios que demandassem a abertura de processos licitatórios, mas que o os procedimentos de orçamentação e cotejamento de preços foram realizados quando necessários e se encontravam juntamente com os processos de pagamentos das contas, nos arquivos; e iii) afirmou que o ECOPEPARANÁ obedeceu à Lei Federal nº 9.608/98 na contratação de serviços voluntários, e que teria anexado cópia dos termos assinados e dos recibos do pessoal voluntário.

Ora, ainda que se pudesse, apenas para fins de argumentação, admitir a existência de alguma falha na instrução técnica, é mais do que evidente que a manifestação da extinta Diretoria de Análise de Transferências foi suficientemente clara para o interessado, possibilitando que oferecesse o devido contraditório, no qual pôde demonstrar cristalino entendimento sobre os fatos imputados e respectivas responsabilidades – decorrentes da sua condição de superintendente da entidade estadual, bem como apresentar suas razões de fato e direito, assim como a documentação inerente (e que entendia suficiente), tendo muitas sido, inclusive, acolhidas pela instrução conclusiva e/ou até mesmo pela decisão definitiva.

De todo o exposto, resta devida e conclusivamente assentada a inexistência de qualquer vício processual que pudesse ensejar a nulidade da decisão ora em fase de liquidação, de modo que, a partir de agora, tratar-se-á nos presentes autos **exclusivamente** acerca das questões relativas aos cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sobre os quais passo a decidir, nos termos do art. 503, § 3º, do Regimento Interno2.

Assim, considerando o contido no início da presente fundamentação, não devem ser conhecidas, na presente fase processual, razões de fato e de direito que pretendam revolver questões de mérito já resolvidas pela decisão ilíquida transitada em julgado, de modo que a análise dos cálculos deve ser feita com fulcro nas seguintes premissas, devidamente definidas pelo Acórdão nº 1.958/15 – Pleno:

i) houve perda de receita decorrente da ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios, em infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93[24], considerando o crédito em conta corrente do valor de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois

mil, quinhentos e setenta e quatro reais), em 29/12/2004, e do valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em 27/12/2005;

ii) o ECOPEPARANÁ assumiu uma série de despesas com a aquisição de materiais necessários à consecução dos objetos conveniados, tendo provisionado, inclusive, grande parte dos recursos para a aquisição de materiais de divulgação, sem que a entidade e o responsável pelas contas tivessem trazido aos autos os processos licitatórios ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, caracterizando dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], combinado com a antiga redação do inciso VIII do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92[26];

iii) o ECOPEPARANÁ procedeu ao pagamento de verbas indenizatórias a trabalhadores voluntários, sem a devida comprovação dos gastos, em desacordo com a exigência prevista no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.608/9822, devendo o responsável restituir os valores relativos aos pagamentos realizados.

Diante disso, tratando-se de matérias transitadas em julgado, não conheço dos pedidos constantes no item IV, alínea 'd', números 001 e 002, da manifestação da defesa, relativos aos seguintes pontos: i) ausência de dano ao erário, inexistência do dever de ressarcir e enriquecimento ilícito do Estado (fls. 046 a 049); ii) realização de processo de dispensa de licitação em razão de valor (fls. 049 a 052); iii) irregularidades meramente formais (fls. 052 a 056); iv) desnecessidade de comprovação dos gastos dos voluntários para ressarcimento (fls. 056 a 063); e v) comprovação dos gastos pelos voluntários ressarcidos (fls. 063 a 071).

No que tange à argumentação relativa aos cálculos, asseverou o interessado o descabimento dos juros moratórios, considerando que não havia obrigação líquida, vencida e juridicamente exigível, bem como da incidência de atualização monetária, tendo em vista que o termo inicial deveria ser o arbitramento do valor, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça4 – que trata acerca de indenização por dano moral –, requerendo que ambas as incidências se deem a partir da homologação dos cálculos.

Assiste parcial razão ao interessado. Quanto à multa proporcional ao dano aplicada pelo item III do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno, por tratar-se de sanção de natureza pecuniária, deve ser aplicado o § 1º do art. 420 do Regimento Interno6, de modo a incidir correção monetária a partir das datas de cada fato – já definidas pela decisão ilíquida como o momento da devolução do saldo de cada convênio – e juros moratórios após decorridos 30 (trinta) dias da intimação da liquidação da decisão, em interpretação conjunta do art. 90, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27].

Por outro lado, no concernente aos juros moratórios e correção monetária inerentes à determinação de restituição de dano ao erário – de caráter indenizatório – filio-me ao entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas nº 043 e nº 054, no sentido de que, respectivamente, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e de que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, nos termos do art. 398 do Código Civil[28], sendo esta a melhor exegese para o art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, que dispõe que a atualização das multas e encargos imputados aos responsáveis contar-se-á a partir do efetivo dano ou evento danoso, nos casos de atos e despesas ilícitas.

Tratando de ressarcimento ao erário, importante transcrever a ementa de decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”) e da Súmula 54/STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.” (Grifos no original).

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.336.977/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe de 20/08/2013).

Assim, diante do exposto, e considerando o constante na decisão ilíquida, relativamente ao repasse de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), devem incidir correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) – e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores a serem restituídos, **tendo como termo inicial o dia 13/12/2005[29]**, bem como correção monetária sobre a multa proporcional ao dano a partir da mesma data, passando a incidir juros de mora quanto à respectiva penalidade proporcional apenas após passados 30 (trinta) dias da intimação da liquidação da decisão.

Quanto ao repasse de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), devem incidir correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) –, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores a serem restituídos, **tendo como termo inicial o dia 22/01/2007[29]**, bem como correção monetária sobre a multa proporcional ao dano a partir da mesma data, passando a incidir juros de mora quanto à respectiva penalidade proporcional apenas após passados 30 (trinta) dias da intimação da liquidação da decisão.

Sobre os critérios de atualização monetária dos valores não aplicados, impugnados pela defesa, procede a argumentação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6.326/17 – peça processual nº 185), haja vista que o cálculo de rendimentos levou em consideração critérios mais vantajosos ao

condenado, posto que não utilizados os índices diários relativos aos fundos de aplicações financeiras de curto prazo ou operações de mercado aberto lastreadas em títulos da dívida pública, aplicações que incumbiam ao ora condenado nos casos de utilização de recursos em prazos menores que um mês, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/9324.

No entanto, há que se ressaltar que, para a definição dos valores base a serem restituídos, proceder-se-á, na presente decisão, à desconsideração de eventuais atualizações monetárias realizadas pela unidade técnica relativas a períodos anteriores às datas estipuladas como termos iniciais (13/12/2005 e 22/01/2007). Assim, com fulcro nos cálculos elaborados pela então Diretoria de Execuções (Informação nº 4.072/15 – peça processual nº 129), são devidos, a título de ausência de aplicações financeiras, os seguintes valores:

i) quanto ao repasse de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), restituição de R\$ 6.783,18 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), devendo sofrer a incidência de correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) – e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial o dia 13/12/200529;

ii) quanto ao repasse de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), restituição de R\$ 7.222,58 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), devendo sofrer a incidência de correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) – e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial o dia 22/01/200729.

Quanto às despesas sem licitação e gastos com voluntários sem comprovação, devem ser desconsiderados os valores apresentados pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 154/16 – peça processual nº 132), posto que a soma dos anexos I e II importaria restituição de valores surpreendentemente superiores aos repasses efetuados, ainda mais se consideradas as devoluções de saldos de ambos os convênios, de modo que os cálculos apresentados pela defesa (peça processual nº 178) são efetivamente compatíveis com as despesas constantes no demonstrativo DAT 05, apresentando-se de forma mais organizada e sem a existência de duplicidades.

Assim, devem ser considerados devidos os valores base apresentados no laudo contábil de lavra da contadora Ciomara A. Molleta (CRC/PR nº 48.727/O-9), sendo realizada a supressão, naquele cálculo, dos débitos alheios à gestão do Sr. Celso de Souza Caron[30], conforme requerimento da defesa e concordância da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 109 – peça processual nº 188), bem como a inclusão de pagamentos realizados aos voluntários Gilson Gonçalves de Carvalho e Leandro Pinto Herman[31], que comprovadamente não estavam em duplicidade.

Diante do exposto, quanto ao repasse de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), devendo sofrer a incidência de correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) – e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial o dia 13/12/200529, devem ser restituídos: i) R\$ 68.808,50 (sessenta e oito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), a título de despesas sem licitação; e ii) R\$ 66.036,00 (sessenta e seis mil e trinta e seis reais), relativamente aos pagamentos realizados a voluntários sem comprovação.

No mesmo sentido, quanto ao repasse de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), devendo sofrer a incidência de correção monetária – a ser calculada pelos índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais (FCA) – e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial o dia 22/01/200729, devem ser restituídos: i) R\$ 74.995,39 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), referentes a despesas sem licitação; e ii) R\$ 103.243,90 (cento e três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), a título de pagamentos a voluntários sem comprovação.

Por fim, nos termos do item III da decisão que ora se liquida, deve ser calculada a multa de 10% (dez por cento): i) quanto ao repasse de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), sobre o dano total de R\$ 141.627,68 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondendo ao valor de R\$ 14.162,76 (catorze mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), que deve sofrer a incidência de correção monetária, tendo como termo inicial o dia 13/12/2005; e ii) quanto ao repasse de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sobre o dano total de R\$ 185.461,87 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondendo ao valor de R\$ 18.546,18 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), a incidir correção monetária com termo inicial em 22/01/200729. Os juros moratórios sobre a penalidade proporcional ao dano devem ser aplicados apenas depois de decorridos 30 (trinta) dias da intimação da presente decisão, caso não haja o recolhimento do valor.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência da presente decisão.

Após, retornem a este Gabinete para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrevocável.

6. Súmula nº 706/STF: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.

7. Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

8. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso.

9. Diário Eletrônico nº 978, de 03 de outubro de 2014; Diário Eletrônico nº 988, de 17 de outubro de 2014; Diário Eletrônico nº 993, de 24 de outubro de 2014; Diário Eletrônico nº 997, de 30 de outubro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.002, de 07 de novembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.007, de 14 de novembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.012, de 21 de novembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.017, de 28 de novembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.022, de 05 de dezembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.027, de 12 de dezembro de 2014; Diário Eletrônico nº 1.037, de 09 de janeiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.042, de 16 de janeiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.047, de 23 de janeiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.052, de 30 de janeiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.057, de 06 de fevereiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.062, de 13 de fevereiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.064, de 20 de fevereiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.069, de 27 de fevereiro de 2015; Diário Eletrônico nº 1.074, de 06 de março de 2015; Diário Eletrônico nº 1.079, de 13 de março de 2015; Diário Eletrônico nº 1.084, de 20 de março de 2015; Diário Eletrônico nº 1.089, de 27 de março de 2015; Diário Eletrônico nº 1.094, de 06 de abril de 2015; Diário Eletrônico nº 1.098, de 10 de abril de 2015; e Diário Eletrônico nº 1.106, de 24 de abril de 2015.

10. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

11. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

13. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos.

14. Art. 206. O periódico oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” passa a denominar-se de “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 6º Os acordãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o quorum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

15. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

16. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

17. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

18. § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

19. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

20. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

21. 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

22. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

23. “Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.”

24. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

25. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

1. § 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

2. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

3. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

4. Súmula nº 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

5. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.  
 26. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
 VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.  
 27. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.  
 § 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.  
 28. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.  
 29. Conforme item II do Acórdão nº 1.958/15 – Pleno (peça processual nº 124):  
 “II – Condenar o Sr. Celso de Souza Caron à restituição dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira dos recursos, das despesas realizadas sem processo licitatório e das despesas realizadas sem comprovação, devendo as datas de recolhimento dos respectivos saldos (13/12/2005 e 22/01/2007) serem consideradas como os termos iniciais da ocorrência de dano ao erário e como quantificação do dano, para cada irregularidade, a diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se as despesas não tivessem sido irregularmente pagas”. (Sem grifo no original).  
 30. Relativos ao repasse de R\$ 255.000,00, os cheques: i) nº 977, de 06/06/06 – R\$ 68,00, ii) nº 1.002, de 17/03/06 – R\$ 1.192,00; iii) nº 80.360, de 30/05/06 – R\$ 744,00; iv) nº 80.395, de 19/06/06 – R\$ 1.736,00, referentes a despesas sem licitação; e v) nº 999, de 17/03/06 – R\$ 10.971,00, referente a despesas com voluntários.  
 31. Pagamento de R\$ 345,00, realizado em 18/01/2005 a Gilson Gonçalves de Carvalho, relativo ao repasse de R\$ 202.574,00; e pagamento de R\$ 368,00, realizado em 03/02/2006 a Leandro Pinto Herman, relativo ao repasse de R\$ 255.000,00.

**PROCESSO Nº 230147/15**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DILMA MERENCIO SILVINO, IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**DESPACHO 598/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 117010/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**DESPACHO 599/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 493770/19 (peça processual nº 137), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 193148/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (CPF: 139.279.739-04)**  
**EDITAL Nº 51/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 908/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o senhor AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (CPF: 139.279.739- 04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de julho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 467547/18**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF: 009.461.389-31)**  
**EDITAL Nº 52/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA a senhora MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF: 009.461.389-31), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de julho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N°: 197780/19**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 126/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 395/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado, CPF: 021.454.787-60;  
 b) Sr. Júlio Cezar dos Reis, Secretário de Estado, CPF: 713.596.139-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 395/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 199694/19**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 127/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 397/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Secretário Estadual, CPF: 201.576.909-97;  
 b) Sra. Rosângela Heinz Gavinho Ferraz, Secretária Estadual, CPF: 462.453.249-04;

c) Sr. Rodrigo Salvadori, Secretário Estadual, CPF: 026.700.869-42.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 397/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, CNPJ: 76.416.916/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 175973/19**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 147/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 410/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Paulo Sérgio Rosso, Procurador do Estado, CPF: 859.868.019-20;  
 b) Sr. Sandro Marcelo Kozikoski, Procurador do Estado, CPF: 133.661.968-66;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 410/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Procuradoria Geral do Estado, CNPJ: 79.026.340/0001-41, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 138973/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 170/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 297/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

b) Leci de Freitas Ferreira, Presidente, CPF: 003.723.939-26;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 297/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, CNPJ: 78.174.448/0001-19, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 290713/19**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROGÉRIO PERNA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 171/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 416/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROGÉRIO PERNA, Presidente, CPF: 078.681.278-80;

b) Sr. JOSE LUIZ BOVO, Secretário Estadual, CPF: 082.556.289-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 416/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, CNPJ: 23.043.212/0001-51, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 173822/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1135/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1760/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 161956/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**INTERESSADO: EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1138/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1763/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EZEQUIEL DA SILVA – CPF: 031.342.599-07
- PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK – CPF: 003.502.479-86
- LUIZ GUESSER – CPF: 534.427.339-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 226276/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1139/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1764/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDRE LUIS BOVO – CPF: 037.151.789-30
- JOÃO TOLEDO COLONIEZI – CPF: 328.339.709-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 232365/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1140/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1765/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF: 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 290632/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1141/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1768/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AQUILES TAKEDA FILHO – CPF: 065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 205538/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANILTON MORELO, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1142/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1762/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANILTON MORELO – CPF: 686.989.929-00
- CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL – CPF: 008.237.529-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 23 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 203365/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1143/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1770/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 178956/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO: JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1144/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1777/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO EDMIR FERREIRA – CPF 841.478.909-97
- JOACIR BARBOSA – CPF 029.890.899-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.  
 CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS  
 Matrícula 51.646-5  
 Em substituição ao Coordenador  
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 179618/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1145/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1779/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ BRAZ BRILHANTE – CPF 012.019.219-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 183933/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1146/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1794/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA APARECIDA DE AGUIAR – CPF 655.203.869-00

▪ CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA – CPF 037.707.599-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 187521/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1147/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1793/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WASHINGTON LUIZ DA SILVA – CPF 442.082.519-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 195680/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1148/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1795/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DERCIO JARDIM JUNIOR – CPF 474.519.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 187211/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOSE ENIO ANTUNES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1149/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1797/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ENIO ANTUNES – CPF 515.178.689-04

▪ EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA – CPF 031.540.889-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 186827/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1150/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1799/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON WANDERLEI ESPOSTO – CPF 780.138.289-72

▪ VALTER COLONELLO – CPF 323.321.309-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 194153/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: ANDRE DE SOUSA MELO, FULVIO BOBERG**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1151/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1803/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FULVIO BOBERG – CPF 044.651.609-09

▪ ANDRE DE SOUSA MELO – CPF 016.646.929-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de julho de 2019.  
 CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS  
 Matrícula 51.646-5  
 Em substituição ao Coordenador  
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 207573/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1152/19**  
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1802/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
 ▪ CLAUDIOMIRO QUADRI – CPF 825.253.909-20  
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2019.  
 CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS  
 Matrícula 51.646-5  
 Em substituição ao Coordenador  
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 197136/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1153/19**  
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1806/19 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:  
 ▪ FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76  
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2019.  
 CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS  
 Matrícula 51.646-5  
 Em substituição ao Coordenador  
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 199830/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1154/19**  
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1812/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:  
 ▪ MARINO DELLA GIUSTINA – CPF 554.510.989-72  
 ▪ CLOVIS VIEIRA VELHO – CPF 717.552.769-15  
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2019.  
 CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS  
 Matrícula 51.646-5  
 Em substituição ao Coordenador  
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Despachos

**PROCESSO Nº: 356382/19**  
**ENTIDADE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2777/19**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON, por meio do qual encaminha o diagnóstico realizado, conforme deliberação na reunião da AUDICON em novembro de 2018, bem como o resultado individual do TCE/PR para conhecimento desta Corte de Contas e se assim entender, para tomada de medidas cabíveis.

Diante disto, por tratar-se de matéria afeta ao seu âmbito de competência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Planejamento - DIPLAN para as devidas anotações e após, à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivem-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 265930/19**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2778/19**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do recebimento do Ofício nº 143/2019 - 1ª PJ, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Paraná, por meio do qual o Promotor de Justiça Sergio Segurado Braz Filho traz à tona manifestação de arquivamento lavrada nos autos de Inquérito Civil nº 0040.17.001066-0.

Tendo em vista o Parecer nº. 241/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), considerando a assinatura do termo de ajustamento de conduta, que permitiu o ressarcimento integral do dano causado, ainda, não constatadas demais irregularidades ou ilegalidade e, não existindo providências a serem adotadas no âmbito deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art.

16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 800246/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2979/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelas Inspetorias de Controle Externo desta Corte, por meio do qual solicitam alteração regimental quanto à frequência de servidores que exercem suas funções fora das dependências do Tribunal ou ainda, em situações que não seja possível o registro diário de ponto.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº. 1275/18 (peça 04) e a Diretoria Geral, através do Despacho nº. 764/18 (peça 05) asseveram que o presente expediente versa acerca de matéria de competência do Presidente de Tribunal de Contas.

Neste sentido, considerando as manifestações anteriores, bem como o disposto no art. 16, incisos XXXIX e XLVI, "j" do Regimento Interno, o Despacho nº. 5353/18 do Gabinete desta Presidência (peça 06) encaminhou o presente feito para apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Por sua vez, a DGP em manifestação através da Informação nº. 303/19, propôs alterações na Portaria nº. 178/16.

Diante disto, determino a expedição da Portaria nos termos propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, de forma que sejam feitas as devidas alterações.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 882687/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3201/19**

Tendo em vista o contido na Informação nº 106/19 (peça 26) da Diretoria Jurídica determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 487185/19**

**ENTIDADE: MABEL CORA CANTO**  
**INTERESSADO: MABEL CORA CANTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3202/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 883/19 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela interessada ao processo nº 509126/18.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 509126/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 484178/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3204/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 877/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotora de Justiça da Comarca de Arapoti ao processo nº 432573/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 432573/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 493193/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3205/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia Fato nº 0108.19.000519-0, reitera os termos do Ofício nº 204/2019, requerendo, para tanto, o encaminhamento de eventual prestação de contas envolvendo o município de Pinhais e/ou a Pinhais Previdência e as empresas Crédito & Mercado Gestão de Valores Imobiliários (CNPJ 11.340.009/0001-68); Plena Consultoria de Investimentos Ltda. – CNPJ 10.994.844/0001-59); PAR Engenharia Financeira Ltda. (CNPJ 20.306.104/0001-36); UM Investimentos S/A Corretoras de Valores (CNPJ 33.968.066/0001-29); Matias e Leitão Consultores Associados Ltda. EPP (CNPJ 14.813.501/0001-00) ou outras empresas ligadas ao Grupo Plena e Lema. Considerando que as informações solicitadas já foram prestadas no bojo dos autos nº 342853/19, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente feito ao referido processo, disponibilização de cópia dos autos nº 342853/19 ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 388900/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3208/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Batista Pacheco, Prefeito Municipal, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio da Instrução nº 1324/19-CGM (peça nº 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo indeferimento e manutenção do índice apurado originalmente (24,81%), pois entendeu que os empenhos e respectivas notas fiscais encaminhados pelo interessado para comprovar as despesas de realização de eventos envolvendo formatura e formação, encerramento do ano letivo e comemorações, encontro e comemoração do dia dos professores e fornecimento de alimentação aos motoristas do transporte escolar, não se enquadram nas situações previstas na Lei nº 9.394/96 como as de manutenção e desenvolvimento do ensino, e que os empenhos da despesa não classificados inicialmente pelo Ente público como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e que necessitam de reclassificação para integrar o cálculo inicial, precisam estar acompanhados de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Atenção Básica – FUNDEB e do Controle Interno da Entidade atestando que eles se referem às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e que foram devidamente aplicados no exercício em análise.

Através da Informação nº 321/19-COSIF (peça nº 17), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), considerando a manifestação da CGM pelo indeferimento e consequente manutenção do índice inicialmente registrado, informou não haver impactos para os sistemas desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 886/19-CGF (peça nº 18), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, indefiro o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 827/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 490976/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSÉ DINIZ, Matrícula nº 52.083-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico De Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de julho a 02 de agosto de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 829/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492227/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula nº 50.391-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 27 de julho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 834/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 394632/19, resolve

**DESIGNAR**

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 12 de setembro a 11 de outubro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski